

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Caroline Ewerling de Oliveira

**A ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO  
BRASILEIRO E PORTUGUÊS:  
DA TEORIA À APLICAÇÃO PRÁTICA**

**VOLUME 1**

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Direito na área de Ciências Jurídico-  
Civilísticas com menção em Direito Civil orientada pelo Professor Doutor  
Francisco B. P. Coelho e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de  
Coimbra.**

Julho de 2022



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Caroline Ewerling de Oliveira

**A ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO E  
PORTUGUÊS: DA TEORIA À APLICAÇÃO PRÁTICA**

**PARENTAL ALIENATION IN BRAZILIAN AND PORTUGUESE  
LAW: FROM THEORY TO PRACTICAL APPLICATION**

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de  
Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na  
Área de Especialização em Ciências Jurídico-  
Civilísticas/Menção em Direito Civil.*

Orientador(a): Professor Doutor Francisco B. P.  
Coelho.

Coimbra, 2022

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus por encontrar forças nele quando precisei, por ter iluminado e guiado meus passos em mais uma etapa da minha vida.

Aos meus pais, Márcia e Edilberto que sempre me incentivaram, apoiaram e aconselharam, não podendo deixar de mencionar o imenso amor e carinho que eles têm por mim, que nos momentos difíceis e de fraqueza me deram força para seguir em frente e não desistir dos meus objetivos. Mesmo longe devo muito aos meus pais, meus eternos mestres e conselheiros, que tenho certeza que sempre estarão ao meu lado. Amo muito vocês.

Aos meus irmãos Lucas e Arthur, que participaram diretamente dessa jornada, estando ao meu lado em todos os momentos. Mesmo sendo mais novos me mostraram dia após dia o valor de uma família unida, repleta de amor e cumplicidade. Amo muito vocês e espero poder retribuir todo o carinho e apoio que me deram.

Aos meus avós, que mesmo distantes estiveram sempre torcendo por mim, e em especial meu avô Otto Francisco Ewerling, meu eterno amigo, que faleceu durante essa jornada, mas que foi meu maior incentivador, obrigada por nunca me deixar desistir, agradeço por acreditar em mim e se fazer sempre presente diante das minhas dificuldades, aprendi muito com o senhor, sei que lá de cima segue me olhando e vibrando com minhas conquistas, o levarei eternamente comigo.

Ao meu namorado, Rodrigo Scariot, que mesmo sabendo que seria difícil a distância, esteve me apoiando para continuar em busca do que eu sempre almejei. Agradeço por sempre se fazer presente mesmo estando distante. Amo você.

À Universidade de Coimbra, pelo acolhimento e a todos os seus colaboradores.

Ao meu orientador Doutor Francisco Pereira Coelho, que aceitou o convite para me orientar neste trabalho, agradeço pelas dicas, incentivo, pela paciência e ajuda para a conclusão desta etapa.

## RESUMO

A presente dissertação tem como ponto principal a Síndrome de Alienação Parental e o seu tratamento nas legislações brasileiras e portuguesas e a sua interpretação frente aos casos concretos analisados pelo Judiciário, o que sedimenta uma jurisprudência capaz de adequar norma à realidade, afinal quando se trata de alienação parental, lida-se com direitos indisponíveis de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, este estudo vem trazer destaque: i) aos aspectos científicos, a partir das ciências *psi*, da alienação parental; ii) aos aspectos jurídicos da alienação parental na legislação brasileira e portuguesa, além do tratamento dispensado nas jurisprudências dessas nações a partir dos seus textos legais; iii) a análise de casos reais brasileiros, a partir das informações processuais, e como se deu todas as fases de atendimento pelos profissionais designados pelo magistrado para a elucidação quanto ao caso ser ou não de alienação parental; e, por fim, iv) como esse tratamento dispensado nos casos reais brasileiros e oriundos de uma jurisprudência solidificada pode orientar a legislação e jurisprudência portuguesa.

Desta forma, o presente estudo se fundamenta principalmente na legislação e jurisprudência brasileira que, inclusive, possui uma norma especial totalmente dedicada à alienação parental, e como isso pode ser usado positivamente nas decisões dos Tribunais Portugueses, já que a questão da alienação parental é pertinente no território português e de outros países.

**Palavras-chave:** Direito de Família; Direitos da Criança e do Adolescente; Alienação Parental; Superior interesse da criança; Atuação das ciências *psi*; Depoimento especial; Avaliação psicológica; Lei n. 12.318/2010.

## ABSTRACT

The main point of this dissertation is the Parental Alienation Syndrome and its treatment in Brazilian and Portuguese legislation and its interpretation in relation to the specific cases analyzed by the Judiciary, which consolidates a jurisprudence capable of adapting rules to reality, after all when it comes to parental alienation, dealing with the unavailable rights of children and adolescents.

In this sense, this study highlights: i) the scientific aspects, based on the psychiatric, psychological and psychotherapeutic sciences, of parental alienation; ii) the legal aspects of parental alienation in Brazilian and Portuguese legislation, in addition to the treatment dispensed in the jurisprudences of these nations based on their legal texts; iii) the analysis of Brazilian real cases, based on procedural information, and how all the stages of assistance were carried out by the professionals designated by the magistrate to clarify whether or not the case is of parental alienation; and, finally, iv) how this dispensed treatment in Brazilian real cases and those coming from a solidified jurisprudence can guide Portuguese legislation and jurisprudence.

Thus, the present study is based mainly on Brazilian legislation and jurisprudence, which even has a special rule totally dedicated to parental alienation, and how this can be used positively in the decisions of the Portuguese Courts, since the issue of parental alienation is pertinent in Portuguese territory and other countries.

**Keywords:** Family Law; Rights of Children and Adolescents; Parental Alienation; Superior interests of the child; Performance of the psychiatric, psychological and psychotherapeutic sciences; Special testimony; Psychological assessment; Law No. 12.318/2010.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

a.C.	Antes de Cristo
APASE	Associação dos Pais e Mães Separados
Art.	Artigo
CC	Código Civil Português
CF	Constituição Federal da República Federativa do Brasil
DF	Distrito Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LPP	Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo
OTM	Organização Tutelar de Menores
RGPTC	Regime Geral do Processo Tutelar Cível
SAP	Síndrome de Alienação Parental
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto

## ÍNDICE

<b>AGRADECIMENTOS.....</b>	<b>02</b>
<b>RESUMO.....</b>	<b>03</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>04</b>
<b>LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....</b>	<b>05</b>
<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2. CONFLITOS FAMILIARES: INÍCIO DA ALIENAÇÃO PARENTAL?.....</b>	<b>10</b>
2.1. ASPECTOS PSÍQUICOS DOS CONFLITOS FAMILIARES.....	10
2.2. CONFLITOS FAMILIARES COMO CAUSA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	15
2.3. ALIENAÇÃO PARENTAL E A DISSOLUÇÃO CONJUGAL.....	16
2.4. IDENTIFICADORES DA ALIENAÇÃO.....	19
<b>3. ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL <i>VERSUS</i> DIREITO PORTUGUÊS.....</b>	<b>21</b>
3.1. O DESENVOLVIMENTO DO TERMO “FAMÍLIA” E A INTERVENÇÃO ESTATAL NO BRASIL.....	22
3.2. ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO E PORTUGUÊS.....	31
<b>3.2.1. Hipóteses de alienação parental na lei brasileira.....</b>	<b>33</b>
<b>3.2.2. Atitudes a serem tomadas pelos magistrados frente aos casos de alienação parental no Brasil.....</b>	<b>37</b>
<b>3.2.3. Jurisprudência brasileira e a alienação parental.....</b>	<b>41</b>
<b>3.2.4. Jurisprudência portuguesa, legislação e a alienação parental.....</b>	<b>44</b>
<b>4. ANÁLISE DE CASOS BRASILEIROS E A APLICAÇÃO PRÁTICA DA NORMA.....</b>	<b>51</b>
4.1. CASO 01.....	51
4.2. CASO 02.....	54
4.3. CASO 03.....	59
4.4. CASO 04.....	62
4.5. CASO 05.....	65
4.6. CASO 06.....	66
4.7. CASO 07.....	69
<b>5. O QUE A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA PODE ENSINAR À JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA.....</b>	<b>71</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>77</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>82</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O estudo das relações familiares é complexo, atingindo diversas áreas e envolvendo a história da humanidade. Nesse sentido, o Direito - que não poderia dispensar do seu foco referida área - elaborou diversas leis para amparar as relações familiares, mas mantendo a forma livre da constituição familiar que, atualmente, abarca as mais variadas famílias e não apenas as que se constituíram com um homem, uma mulher e sua prole.

É necessário contextualizar que partimos de uma sociedade patriarcal - que deixou diversos estigmas sociais - onde ocorria um evidente aproveitamento das atividades da família (ter filhos era a maior fonte de criação da mão-de-obra), a função da criação dos filhos era exclusiva da mulher, que também se encarregava dos deveres domésticos. Dessa forma, com as grandes lutas sociais promovidas pelas mulheres em busca de igualdade e de outras minorias sociais, as leis, que devem acompanhar os costumes da sociedade, foram alterando-se, ainda que com tímidas alterações, mas que contribuíram para o atual contexto familiar.

As alterações legislativas sobre o contexto familiar são ratificações da história da família brasileira, e por que não da família em outras nações, pois a população passou a aceitar - aos poucos - a presença da mulher fora dos serviços do lar e atuando no mercado de trabalho auferindo renda. A maior conquista brasileira neste aspecto se deu com a Constituição Federal de 1988, que finalmente trouxe em seu bojo o entendimento de igualdade entre homens e mulheres, instituindo a conhecida e bela frase que inicia o Art. 5º, *in verbis*, «todos são iguais perante a lei»<sup>1</sup>. Essa alteração no ordenamento jurídico a partir da maior lei dentro de uma nação democrática veio a ter reflexos em diversas leis infraconstitucionais que subordinavam as mulheres aos maridos, entre outras questões às quais o homem era o chefe detentor exclusivo do poder familiar.

Destaca-se este fato da liberdade oriunda da oportunidade ascendente da mulher no mercado de trabalho, porque a partir daí ocasionou-se uma mudança na estrutura da sociedade, que, a partir desse momento, a dona de casa, agora possuidora de renda, passou

---

<sup>1</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.



a ocupar lugar de destaque para se manifestar, não aceitando as imposições do esposo, o que acabou gerando mais divórcios, pois agora o homem não sabia lidar com essa situação, de ter a sua voz contraditada pela mulher.

O Direito de Família Brasileiro, então, precisou cuidar de questões como a guarda dos filhos, o provento desses infantes que, agora, contam com pais separados, situação esta que passou a ser corriqueira, logo, foi fundamental a atualização do sistema judiciário para atender as necessidades da sociedade, principalmente da parte mais hipossuficiente nesta relação familiar: os filhos.

É por isso que os princípios que ordenam as normas vigentes do país são necessários para dar embasamento às mudanças que devem ocorrer na legislação de modo a prestigiar os costumes que vão sendo alterados ao longo do tempo pelas pessoas. Neste ponto, merece atenção os diversos princípios basilares promovidos pela Constituição Federal e o Código Civil Brasileiro, tais como igualdade entre os filhos, consagração do poder familiar, liberdade familiar, afetividade, pluralismo familiar e o melhor interesse da criança ou interesse superior da criança, porque graças a eles é que os filhos foram tratados com absoluta prioridade nas leis brasileiras.

Difícilmente um relacionamento termina harmoniosamente, e questões como finanças e guarda de filhos passam a ser os temas principais das discussões entre os ex-cônjuges, pelo que, tantas vezes, é necessário litigar nas Varas de Família para se chegar a uma solução. O fim do convívio matrimonial não pode ensejar a separação com os filhos, sendo necessária tal compreensão pelos ex-conviventes, o que não ocorre de fato. Pessoas com sentimentos feridos utilizam-se de todos os meios para vencer o opositor e acabam usando de seus próprios filhos para atingir o ex-companheiro ao invés de propiciar aos infantes os caminhos para um completo crescimento como ser humano.

Tratar aqui sobre esses comportamentos que furtam as crianças de um convívio harmônico é o ponto principal para elucidar os conflitos familiares e como eles afetam o desenvolvimento do ente da relação que mais sofre pela separação dos adultos, e, por vezes, acabam por sofrer o dobro na disputa da relação entre seus pais, que maliciosamente se utilizam das crianças.

Na análise desses contextos familiares se debruçará, então, nos estudos da psicologia acerca da importância da família na formação do cidadão, porque se pretende

captar a origem da alienação parental. O afastamento de pessoas do íntimo convívio da criança, de forma abrupta, causa prejuízos inimagináveis ao seu desenvolvimento. Para mitigar esses efeitos indesejados é necessária a interferência estatal. Assim, nascerá no Brasil diversas leis como a Lei da Alienação Parental e o Estatuto da Criança e do Adolescente que visam a proteção do melhor interesse da criança, incluindo-se aí a possibilidade da efetivação do seu direito ao convívio com ambos genitores e suas respectivas famílias.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) passa, assim, a ser conceituada na lei, que mais adiante se abordará minuciosamente. Isto porque a lei possui o intuito de permitir ao juiz uma maior interferência no âmbito familiar nesses contextos, pois aquele seio familiar está criando formas de alienação que trarão punições indesejadas para os filhos. Tais consequências para a criança vítima de alienação parental serão abordadas no segundo capítulo, identificando-se qual autor da relação familiar é mais comum nessa prática que a lei brasileira visa punir.

Em seguida apresentar-se-á diversos casos brasileiros que foram fornecidos gentilmente para esse enredo acadêmico. Sua análise não se dá com a simples pesquisa nos sites de jurisprudência dos Tribunais, isto porque as causas relacionadas à família e aos menores de idade são protegidas pelo sigilo processual, frente ao interesse partilhado nesses processos, principalmente da ordem íntima dos envolvidos. Portanto, sua disponibilização foi crucial.

A visualização dos conflitos explanados nesses processos são o retrato fidedigno do que ocorre diariamente nas Varas de Família espalhadas pelo mundo. Apresentar a posição do juiz e das partes envolvidas nesses tipos de processo possibilita avaliar a melhor estratégia a ser implementada no regime legal, de modo que a lei satisfaça os interesses sociais, e aqui ressalta-se que o interesse que se visa atingir é o do melhor interesse da criança e adolescente.

Serão expostos sete casos, de diferentes liames e subjetividades, mas que todos possuem presente a acusação da prática de alienação parental dispensadas aos filhos frutos das uniões que agora se rendem ao fim, delimitando as atuações processuais e de outros profissionais das ciências *psi*, que são comumente chamados a prestar auxílio nos processos que envolvem alegadas situações de alienação parental.

Por fim, procurar-se-á viabilizar à justiça portuguesa, a partir dos destaques sobre o tema na justiça brasileira, meios para que a alienação parental seja combatida no Direito Português, ainda que ínfima a posição legal nesse quesito. A jurisprudência é uma grande arma do Poder Judiciário para dar efetividade às normas que, em Portugal, ainda está em desvantagem, mas que precisa se sedimentar no melhor interesse da criança, como as decisões brasileiras sobre o tema, porque são os direitos de crianças e adolescentes que estão em jogo, e em qualquer hipótese, tais entes sempre estarão em desvantagem, merecendo a proteção de todos os aparatos de poder de um Estado Democrático.

## 2. CONFLITOS FAMILIARES: INÍCIO DA ALIENAÇÃO PARENTAL?

Para se adentrar especificamente ao tema da alienação parental é necessário investigar o seu princípio, e nele se encontrará a multidisciplinaridade e interdisciplinaridade deste ato que o Estado Democrático de Direito tem se preocupado cada vez mais destruir dentro dos lares. É que o nascedouro do termo “Síndrome da Alienação Parental” começou na psicologia, psiquiatria e psicanálise<sup>2</sup>.

### 2.1. ASPECTOS PSÍQUICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Richard Alan Gardner<sup>3</sup> foi o médico psiquiatra responsável por cunhar a expressão “Síndrome da Alienação Parental - SAP”. Ele a usou para designar, em abreviadas palavras, um distúrbio que atinge crianças e adolescentes em virtude dos conflitos dos seus progenitores que estavam em disputa judicial pela guarda dos filhos, e representa a inculcação nos filhos, pondo-os contra um dos genitores.

---

<sup>2</sup> WAQUIM, Bruna Barbieri. *O surgimento da alienação parental, da síndrome da alienação parental e da alienação familiar induzida*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 15.

<sup>3</sup> “[...] foi um psiquiatra e psicanalista nascido no Condado do Bronx, no estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 28 de abril de 1931. Estudou no Columbia College e no Centro de Ciências da Saúde da Universidade Estadual de Nova York, servindo no Corpo Médico do Exército como Diretor de Psiquiatria Infantil em um hospital do exército na Alemanha”. Idem, p. 17.

De breve análise dos termos propostos para identificar a alienação parental, percebe-se que ela resulta do conflito entre os pais, que no auge dos sentimentos que permeiam suas ações, invocam, injustificadamente, a ação de colocar um filho contra um dos progenitores, em uma espécie de castigo que um ex-cônjuge, ex-companheiro, visa impor sobre o seu ex-parceiro.

Desta forma, colhe-se que tais comportamentos abusivos de um genitor é invocado dentro da relação tumultuada da família e que são direcionados aos menores, aos entes familiares que mais sofrem nessa disputa afetiva. Portanto, para se chegar ao termo da alienação parental, sua causa e seus efeitos, e como o Estado deve coibir sua prática dentro dos lares privados das famílias, faz-se imperioso destacar as relações humanas e o que originam as desavenças pessoais.

Não é à toa que o conceito de alienação parental nasce a partir de um psiquiatra, porque a psicanálise, com Freud, é responsável por trazer concepções sobre o vínculo pessoa e sociedade e suas relações<sup>4</sup>, mas não apenas. A partir das contribuições deste psicanalista é que se encontra René Kaës e seus traços sobre contratos inconscientes regendo as relações humanas, o que é capaz de trazer luz às problemáticas no vínculo entre as pessoas, vínculos esses que rompidos foram capazes de iniciar a alienação parental.

Para Freud o convívio em sociedade não é fruto de um *animus* inato do ser humano<sup>5</sup>, que fica muito bem explicado a partir de conceitos psicanalíticos, e é no afeto que Freud afasta a pulsão de viver em sociedade do ser humano e questiona tal indagação, que até então era o que justificava a necessidade do ser humano ser sociável, e dá espaço à questionabilidade dessa questão, o que proporciona a sua análise.

É a libido que direciona um indivíduo em direção ao outro em busca do prazer. Depois de efetivado o prazer, os demais sentimentos que reforçam o enlace entre as pessoas é o desvio da libido que resta, criando, então, a afetividade. E isso não ocorre apenas em enlances amorosos, como nos casais, mas as demais relações de amizades e parentesco, por

---

<sup>4</sup> CASTANHO, Pablo. *O conceito de alianças inconscientes como fundamento para o trabalho vincular em psicanálise*. Est. Inter. Psicol., Londrina, v. 6, n. 2, p. 92-112, dez. 2015.

<sup>5</sup> Idem.

exemplo, também são desvios da libido<sup>6</sup>. Assim, pode-se concluir que a sociabilidade dos indivíduos é movida pela libido que movimenta as pessoas em direção às outras.

Mas não apenas isso. Freud destaca que a realização do prazer humano deriva das chamadas pulsões agressivas<sup>7</sup>. Para se estabelecer as relações humanas na sociedade, sejam elas amorosas ou qualquer outra que necessite da interação que fuja da personalidade do indivíduo, ou seja, sua interação com o externo, se trata da renúncia de parte dessa agressividade.

Logo, suas considerações sobre as relações humanas entre os indivíduos são fontes de sofrimento porque exigem a renúncia de parte da agressividade e da libido, duas nascentes de prazer para o homem. Assim, para Freud, o sofrimento humano é inevitável. Tal constatação Freudiana é vital para a construção da causa que faz frente à alienação parental. Ao passo que as relações amorosas - ponto principal deste trabalho, pois as famílias nascem dos vínculos amorosos entre as pessoas - são fonte de sofrimento já que inerentes à sua construção a renúncia do prazer humano, os desentendimentos têm seu terreno preparado nessas relações.

Na construção e convivência em sociedade, principalmente nas vivências ocidentais em que a discussão sobre direitos, deveres e obrigações são recorrentes, o estabelecimento de vínculos tanto na coletividade quanto na individualidade que perseguindo sua sobrevivência e formando vínculos pessoais, há imensa renúncia dos prazeres humanos para se ter acesso a outros prazeres.

Freud explica essa relação envolta de ganhos e perdas ao que dá o nome de pensamento contratualista. É a noção de contrato que aparece em seus estudos e textos divulgados que dão luz às culturas em que o homem vai habitar, mas também nos vínculos

---

<sup>6</sup> É o que explica CASTANHO sobre as considerações Freudianas, “[...] A libido pode assim lançar um indivíduo em direção ao outro em busca de sua realização – e, portanto, do prazer –, mas, uma vez satisfeita, a libido deixaria de sustentar essa ligação. Mesmo em um vínculo no qual haja realização direta da libido, como em um casal, Freud concebe que uma parte dessa libido seja desviada para a criação da ternura e dos processos de idealização (incluída aqui a paixão). Em relação aos outros vínculos formados na sociedade, como os de amizade, de parentesco etc., Freud é ainda mais claro em sua postulação de que são sustentados pela libido desviada de sua finalidade sexual. Para Freud, a vida em sociedade, e mais precisamente a formação de qualquer relacionamento – inclusive o amoroso –, implica no desvio de uma parte da libido sexual. Assim, o vínculo propriamente humano só pode se constituir pela presença de alguma falta na realização sexual”. Ibidem.

<sup>7</sup> CASTANHO dispõe que as pulsões agressivas são retratadas por Freud em *O mal-estar na civilização*. Ibidem.

estabelecidos por esse homem com outras pessoas<sup>8</sup>. Essa noção contratualista de Freud é mais explicitada em René Kaës, como se verá a seguir.

Alianças inconscientes é um conceito muito abordado por Kaës, que ganhou destaque em 2009 com a publicação do seu trabalho *Les alliances inconscientes*<sup>9</sup>. Para desenvolver seu olhar psicanalítico sobre a questão, Kaës retoma todas as noções contratualistas de Freud, Durkheim, Hobbes, Rousseau, Aristóteles, Maquiavel, Spinoza, dentre outros.

Assim como Freud, Kaës conclui que todos os vínculos estabelecidos pelo homem repousam em características inconscientes. Para Freud toda relação residia no fato da abdicção de algo. Kaës afirma que todo vínculo afetivo construído passará por algo inconsciente<sup>10</sup>, mesmo que a decisão de o firmar tenha sido escolhida pelo indivíduo, ou seja, de forma puramente consciente.

Dessa forma, intentar-se em um relacionamento amoroso é abdicar-se de prazeres que o ser humano busca. Isto, por si só, é fonte de conflitos. Estabelecer vínculos afetivos pressupõe o interesse do homem na resolução e afirmação de si mesmo na busca de prazer. Mas quando ambos buscam, como em um contrato, obrigações mútuas em nome do prazer humano, a não contribuição ou inexecução do acordado para que o prazer ocorra ocasionará turbulências nessa relação.

Qualquer relacionamento, seja amoroso ou não, está fadado a conflitos. É um processo longo de ganhos e perdas<sup>11</sup>. Tal constatação a partir dos conceitos elencados pelos autores aqui explicitados, como Freud e Kaës, leva-nos a pressupor que a existência de relações interpessoais pressupõe a existência de conflitos. Vê-se dois indivíduos, carregados de sua individualidade, em busca de prazer e realizações mútuas, que no âmago de verem

---

<sup>8</sup> “Em sua busca da felicidade, o homem pode aliar-se a outros homens para achar no delírio coletivo uma forma de mitigar seu sofrimento”. Ibidem.

<sup>9</sup> Ibidem.

<sup>10</sup> Ibidem.

<sup>11</sup> “Amar dá trabalho. E o ganho pode parecer pouco - especialmente quando se vive em um mundo como o nosso, que nos cobra a busca por um fictício estado prazeroso ininterrupto. O ganho, que não está previsto nesta conta que soma êxtases, é aquele que não se percebe de imediato: as transformações do eu na experiência da intersubjetividade”. RIOS, I. C. *O amor nos tempos de Narciso*. Interface - Comunicação, Saúde e Educação. (2008, abril/junho), p. 426.

satisfeitos seus interesses, inevitavelmente agirão de modo a concluí-los, o que pode surtir efeito negativo no outro que também está em busca de sua realização e prazer.

Essa ótica contratualista inconsciente, de que haverá situações que não foram avaliadas no momento do enlace, que fazem nascer vínculos entre os sujeitos, é fonte inevitável de conflitos. No entanto, tal constatação não deve servir de pressuposto para impedir que os indivíduos procurem evoluir nas suas relações e procurem cada vez mais firmar vínculos duradouros e que causem bem-estar<sup>12</sup>.

Portanto, é possível inferir que das relações interpessoais dos sujeitos que procuram manter relações amorosas com vistas à constituição familiar a partir do nascimento de filhos, isso, por si só, é fonte de conflitos. A relação interpessoal pressupõe a onda de divergências que causam conflitos entre os agentes. A maneira como cada um irá lidar com o conflito envolve sua individualidade, porém, antes de saber como agir frente ao conflito, ter a consciência de que ele será inevitável, de certo modo, ajuda as partes a comporem de maneira resolutiva, baseados na autonomia, na busca de bem-estar.

Outrossim, na fase de conhecer-se e querer-se, dois indivíduos, partindo do pressuposto de contrato inconsciente, não farão e nem conhecerão as partes a que não têm acesso pelo fato de que a paixão não os deixou pensar. Dessa forma, questões como a educação de eventuais filhos, a abdicação de vontades individuais para a escolha de outra que fará melhor ao casal e diversos outros conflitos que normalmente surgirão no cotidiano do casal incomodarão um ao outro, fazendo-os julgar se a decisão que tomaram de permanecerem juntos foi realmente a melhor dentre as outras oportunidades que tiveram.

Nesse sentido, a fonte de conflitos que se julga ser inevitável é a de que há situações e atitudes que não são conhecidas e nem se querem ser no momento do enlace entre os sujeitos, fazendo-os serem alheios a esse tipo de informação que evitaria um provável conflito futuramente. Tomando essa atitude, os sujeitos acabam por tecerem em seus inconscientes que o outro aceitará ou fará como ele acreditou que faria. No futuro, tomando o outro alguma ação que não corresponda à expectativa gerada, ter-se-á um conflito, que poderá evoluir e levar o relacionamento a diversos caminhos possíveis, inclusive o que se abordará constantemente neste trabalho: a dissolução do casal.

---

<sup>12</sup> “Como alerta Freud, essa constatação não deve impedir o indivíduo de buscar avançar rumo a formas de laço social que causem menos sofrimento.” CASTANHO, *op. citatum*.

## 2.2. CONFLITOS FAMILIARES COMO CAUSA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Da exposição dos aspectos psíquicos da alienação parental e partindo do pressuposto de que sua definição surgiu a partir dos casais que se encontram em disputa judicial pela guarda dos filhos<sup>13</sup>, colhe-se que a alienação parental terá como nascedouro o seio familiar, onde encontram-se inserido o casal e seus filhos, ainda que os motivos que ensejam eventual prática alienadora guardem relação com intuito vingativo ou responsivo de um cônjuge para com o outro por conta de suas vivências como casal, que, como vimos, é fonte inevitável de conflitos.

Para melhor adentrar o tema destaca-se que os vínculos familiares são conquistas após a união de um casal. A partir deste evento muitas ramificações dessa relação resultam, com diversas outras pessoas (parentes) e gerações das famílias, o que, segundo Correia, abre espaço para a transmissão psíquica<sup>14</sup>. Em virtude da pluralidade de pessoas no contexto familiar, esse modo de transmissão dos fatos muda de uma pessoa para outra, pelo que um fato, de repente, passa a ter outra conotação na voz de outro emissor.

Essa mudança de transmissão e eventuais conflitos entre os agentes familiares cada vez mais evidenciam o lado negativo dessa relação, que se infiltra na *psique* do indivíduo. Esse negativismo, presente nos pais, acaba por ser transportado aos filhos, e assim se segue uma cadeia que transmite aquilo que o sujeito não podia mais conter, já que polarizado pelo sentimento negativo<sup>15</sup>.

Dessa forma, a partir da união e do desejo de se unirem na constituição familiar, dois indivíduos inevitavelmente passarão por conflitos. Estas divergências costumam se intensificar após o nascimento dos filhos, pois ambos se tornam responsáveis e geralmente querem interferir na criação dos seus, tornando-se, portanto, um conflito familiar, em que uma ação, ainda que tomada apenas por um agente da família, acaba por interferir em toda

---

<sup>13</sup> GARDNER *apud* ROVINSKI, 2017, p. 84.

<sup>14</sup> CORREA, O. B. R. *Transmissão psíquica entre gerações*. Psicologia USP, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 35-45, 2003.

<sup>15</sup> ALMEIDA, Carla Cristina de; COSTA, Giovana de Oliveira; GOMES, Kátia Varela. **Segredos e conflitos familiares: um estudo de caso**. Vínculo, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 88-99, jun. 2009. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-24902009000100009&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-24902009000100009&lng=pt&nrm=iso)>. Acessos em: 19 de abril de 2022.



a relação familiar. Ademais, como visto, a transmissão psíquica dos pais aos filhos pode ocorrer de forma negativa, a partir das vivências que o casal tem entre si<sup>16</sup>.

A boa relação entre pais e filhos está intimamente ligada a tudo que foi vivenciado por eles no início dessa relação<sup>17</sup>. Agregado a esta afirmação, a relação dos pais tem impacto direto na qualidade de vida da família, o que acaba por atingir o cuidado que dispensam aos filhos e na relação que vai haver entre os pais e os filhos<sup>18</sup>. Dessa forma, a família trata-se de uma estrutura que possui suas partes intimamente ligadas e qualquer abalo em uma dessas partes, afeta a constituição familiar toda.

Já foi estudado que diversos problemas apresentados pelas crianças na mais tenra idade escolar são decorrentes das relações familiares que trazem consigo<sup>19</sup>. Podem ser destacados as separações dos pais, doenças psiquiátricas, agressões no ambiente familiar, dentre outras. Veja-se, portanto, que todo e qualquer tipo de comportamento ou situação que ocorra na família é repassado à criança e possui nela forte impacto, capaz de mudar todo o modo como se dará - no futuro - a sua relação afetiva.

### 2.3. ALIENAÇÃO PARENTAL E A DISSOLUÇÃO CONJUGAL

Estudou-se dentro da psicologia a chamada Síndrome de Medeia. Um breve resumo possível dessa tragédia grega narrada por Eurípedes da mitologia grega escrita em 431 a.C., é que, Medeia, uma mulher portadora de poderes da feitiçaria, que sentia amor e ódio a um só tempo, assassina os próprios filhos para se vingar de Jasão, o marido que a havia

---

<sup>16</sup> Nesse sentido, colabora ALMEIDA, COSTA e GOMES que “esta problemática atravessa e opera sobre o recalque e a culpa, envolvendo diversas categorias de interdição. O grupo familiar sendo um espaço psíquico comum que possibilita a passagem da transmissão psíquica entre as gerações, através de diversas modalidades, acaba sendo dessa forma, um espaço onde ocorrem atribuições de lugares, depósitos de desejos e fantasias não realizadas pelos pais e a apropriação desses desejos pelos filhos”. Idem.

<sup>17</sup> ZAMBERLAN, M. A. T. Interação mãe-criança: enfoques teóricos e implicações decorrentes de estudos empíricos. Estudos de Psicologia, 7(2), 399-406, 2002.

<sup>18</sup> BRAZ, M. P.; DESSEN, M. A.; SILVA, N. L. P. Relações conjugais e parentais: uma comparação entre famílias de classes sociais baixa e média. Psicologia: Reflexão e Crítica, 18(2), 151-161, 2005.

<sup>19</sup> Nesse sentido, Keown & Woodward e Ferriolli, Marturano & Puntel *apud* CORREA, *op. citatum*, que “alguns estudos (Keown & Woodward, 2002; Ferriolli, Marturano, & Puntel, 2007) têm demonstrado que, entre as possíveis causas de problemas emocionais e de comportamento em crianças pré-escolares, estão fatores familiares, separações, doenças psiquiátricas em um dos cônjuges, tamanho e agressões dentro da família, dificuldade dos pais em estabelecer limites, acontecimentos importantes na vida da criança, negligência, comunicação e sintonia entre pais e filhos, entre outros”.

abandonado por outra mulher<sup>20</sup>. Age dessa maneira com o intuito de afastar os filhos definitivamente do pai, além de castigá-lo por a ter preterido. Por isso que esta narrativa foi estudada pela psicologia e apelidada de Síndrome de Medeia, pois ocorre a projeção da mãe contra os próprios filhos para poder afastar e atingir a figura paterna.

É o que acontece na alienação parental, mas atualmente, com a entrada em vigor da Lei brasileira n. 12.318 de 2010, que traz o conceito de alienação parental e ainda prevê punibilidade para alienadores, houve significativas mudanças quanto a orientação e a punição dos alienantes e mais tranquilidade para os alienados. Outrossim, não é apenas a mãe da prole que pode ser o agente alienador, como na Síndrome de Medeia. O inverso também ocorre: a figura paterna também pode figurar como alienador em detrimento da mãe.

A troca de parceiro é causa de imensa tribulação nos sentimentos daquele que foi rejeitado. Em decorrência desses sentimentos negativos em face da rejeição por quem se tem grande apreço e vínculo afetivo, a vingança - não raramente - surge como consequência para punir o agente. Isso é maximizado nos casos com descendentes, isto porque usam-se os filhos como prêmio, tanto é que há casos em que a atitude do cônjuge renegado é com a intenção de causar prejuízo ao outro pelo fato de afastá-lo do convívio com a prole.

No Brasil, observando-se os dados estatísticos da última pesquisa sobre o tema angariados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, somos informados que no ano de 2011 o número de divórcios cresceu 45,6% se comparados com o ano anterior. Foram totalizados 351.153 pedidos de separação, sejam de forma judicial ou extrajudicial.

---

<sup>20</sup> SARMET apresenta um resumo dessa narrativa grega: “Na tragédia narrada por Eurípides (431 a.C./2007), Medeia é filha do rei Eetes de Cólquida e, apaixonada por Jasão, ajuda-o a conquistar o velo de ouro e o status que de-seja. A condição apresentada à Jasão – para que ele pudesse ocupar o trono a que tinha direito por herança, em Iolco, na Tessália – era conquistar o velo. Ao chegar em Cólquida, onde guardava-se o velo, o rei Eetes impôs a Jasão o cumprimento de quatro provas para alcançar a posse daquele valioso objeto. Essas tarefas, impossíveis de serem vencidas, só puderam ser realizadas com a ajuda de Medeia e suas magias. Após a conquista do velo, Jasão e Medeia fugiram de Cólquida, levando como refém o irmão dela, a quem mataram, esquartejaram e lançaram ao mar para atrasar o rei Eetes, que os perseguia. O casal voltou para Iolco e descobriu que Pélias havia matado o pai de Jasão. Para se vingar, o casal usou os feitiços de Medeia e fez que as filhas de Pélias o matassem. Então, Jasão e Medeia fugiram para Corinto, onde reinava Creonte. Em Corinto, tive-ram dois filhos: Feres e Mérmero. A paz cessou quando o rei Creonte quis casar sua filha com Jasão. Ele aceitou a noiva e repudiou Medeia. Creonte expulsou Medeia da cidade, por te-mer seus feitiços e desejos de vingança. Porém, antes de deixar a cidade, ela se vingou: matou Creonte e a filha, incendiou o palácio e assassinou os próprios filhos. Após a tragédia no pa-lácio, Jasão foi à casa de Medeia procurar os filhos. Ao chegar, encontrou-os mortos pelas mãos da própria mãe. Medeia fugiu depois para Atenas, em um carro puxado por serpentes aladas, presente que lhe foi dado pelo avô, o deus Hélio, o Sol.” SARMET, Y. A. G. Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental. Psicologia USP, [S. l.], v. 27, n. 3, p. 482-491, 2016. DOI: 10.1590/0103-656420140113. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/133130>. Acesso em: 6 abr. 2022.

De acordo com o órgão, foi o maior aumento registrado desde 1984 no Brasil, quando esta taxa estava referenciada em 2,84%<sup>21</sup>.

De acordo com a pesquisa, tal aumento se deu em 2011 em virtude das alterações legislativas sobre o regime de casamento e sua dissolução, em que houve flexibilização das regras para o divórcio, como a retirada de prazo mínimo de separação de corpos (antes dois anos) para que o pedido fosse procedente e o vínculo conjugal desfeito. Atualmente, no Brasil, é possível casar-se em um dia e na data seguinte divorciar-se.

O divórcio, portanto, trata-se de uma realidade familiar e social a ser encarada pelo Estado de Direito, principalmente se dessas relações resultaram filhos. Isto porque nas situações que envolvem filhos há duas situações a serem analisadas: se os genitores enfrentarão essa situação de maneira harmônica, zelando pelo bem-estar da criança ou adolescente, ou seja, cultivando o amor, a afetividade e o respeito entre ambas as partes; ou se enfrentarão essa situação de maneira conflituosa, podendo inclusive utilizar a criança ou adolescente com a intenção de atingir o outro genitor<sup>22</sup>.

Se da relação advêm filhos, o casal deve ser submetido a alguns cuidados que ultrapassam a questão da separação, sendo um comprometimento legal e ético assegurar o sustento, a educação e guarda da sua prole, ou seja, que são atributos do poder familiar, que não são desfeitos com a separação do casal<sup>23</sup>, tanto é que as disputas judiciais, se não em sua totalidade, mas ao menos em sua maioria, todas versam sobre a relação de pais separados que disputam direitos e deveres familiares, como guarda, pensão alimentícia e direitos de visitas, por exemplo. Nesses casos, no Brasil, em razão da proteção da criança ou adolescente, se os pais não conseguem entre si entabular um acordo, ocorrerá a intervenção do juiz.

Quando os genitores se divorciam, a criança ou adolescente inicia um sentimento de medo e teme pelas consequências negativas em razão do lar que foi desfeito. Esse sentimento é um efeito prejudicial, isso porque a criança ou adolescente pode expressar

---

<sup>21</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14339-asi-registro-civil-2011-taxa-de-divorcios-cresce-456-em-um-ano>>. Acesso em 19 de abril de 2022.

<sup>22</sup> Idem.

<sup>23</sup> Madaleno e Madaleno *apud* LÔBO acreditam que “a separação dos cônjuges não pode significar a separação de pais e filhos. (...) o princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em conflito”. Direito Civil – famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 168.

mudança de comportamento, que varia desde o isolamento e choro, até agressividade e rebeldia<sup>24</sup>.

São diversos motivos que ensejam o término da relação. Em determinados casos, a dissolução da família pode ocorrer pelo fim do *animus* entre o casal em permanecerem juntos, ou pela existência de outros fatores, tais como inimizade, ódio e ressentimento. No entanto, o que não se pode admitir é que fatores como esses passem a influenciar o relacionamento da criança ou adolescente com os seus genitores.

Percebe-se que, com o fim do relacionamento, um dos genitores ou até mesmo ambos travam uma batalha entre si e acabam prejudicando os filhos<sup>25</sup>, pelo que logo a dissolução conjugal acaba sendo um dos maiores ensejadores da alienação parental. No entanto, tal situação também pode causar enorme tristeza no genitor alienado. Ademais, há situações em que é possível constatar a existência de uma alienação parental recíproca. Nesses casos, ambos os genitores poderão ser caracterizados como alienantes.

De todas as formas possíveis de alienação, a vítima mais ofendida é o filho, e os transtornos causados a este trazem consequências que poderão refletir por toda a sua vida e até mesmo com danos irreversíveis. A maneira para solucionar a alienação parental seria o amor, pois se os genitores conseguissem controlar suas angústias e frustrações, provavelmente não iriam causar nenhum prejuízo aos filhos.

#### 2.4. IDENTIFICADORES DA ALIENAÇÃO

A Síndrome de Alienação Parental passou a ser identificada em razão do comportamento do filho, que passava a demonstrar rejeição a um dos seus genitores. O

---

<sup>24</sup> “Um dos primeiros sintomas da instauração completa da síndrome da alienação parental se dá quando o menor absorve a campanha do genitor alienante contra o outro e passa, ele próprio, a assumir o papel de atacar o pai alienado, com injúrias, deprecições, agressões, interrupção da convivência e toda a sorte de desaprovações em relação ao alienado. Os menores passam a tratar seu progenitor como um estranho a quem devem odiar, se sentem ameaçados com sua presença, embora, intimamente, amem esse pai como o outro genitor”. MADALENO; MADALENO, 2017, p. 47.

<sup>25</sup> “Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”. BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)> Acesso em: 09 jan. 2022.

motivo desse comportamento está relacionado com a conduta do genitor alienador, que começa a agir com a intenção de que a criança ou adolescente venha a romper o seu vínculo afetivo com o genitor alienado.

Os indícios da alienação parental, em alguns casos somente são identificados após determinado período de tempo, não são em todos os casos que a criança ou adolescente demonstra estar sendo alienado, o que vem a acarretar mais sofrimento, pois este sofre calado. Cabe ressaltar que os atos de alienação parental normalmente são praticados pelo genitor guardião e, em razão desse maior convívio, busca praticar a sua influência de maneira a denegrir e tentar afastar o genitor alienado da criança ou adolescente<sup>26</sup>.

Enquanto para o alienante trata-se de uma disputa por atenção e carinho, para a criança trata-se de um jogo com inúmeras consequências desastrosas, podendo seus efeitos serem irreversíveis. Tais danos são silenciosos e aparecem no decorrer de anos e de acordo com a gravidade da síndrome. Mas isso é fatalmente ignorado pelos pais alienantes, que na ânsia de serem satisfeitos os seus desejos próprios, envolvem suas crias em situações embaraçosas.

Para sobreviver a essa situação, a criança ou o adolescente aprende a manipular os seus genitores. Aprendem a decifrar o ambiente emocional. Passam apenas a dizer parcialmente a verdade e a externar falsas emoções. Se tornam crianças que não vivem como crianças. Não se ocupam com brincadeiras da sua idade. A infância lhes é furtada pelos próprios genitores, que não lhes propiciam um convívio fundamental e sadio<sup>27</sup>. Os filhos são levados a situações patológicas em que desenvolvem sintomas de doenças que, na verdade, não são propriamente uma doença clinicamente identificada pelos médicos.

Outra maneira de detectar a Síndrome de Alienação Parental é analisar, no diálogo da criança ou adolescente, a existência de episódios simulados, ou seja, de representações, cenas e conversas, em que é atribuída como situação real, mas que na realidade nunca existiram. São reproduções que foram infiltradas na *psique* do menor e por ele é reproduzida de forma automática. Isto é facilmente percebido através dos testes psicológicos para detectar situações simuladas.

---

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup> Ibidem.

### 3. ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL *VERSUS* DIREITO PORTUGUÊS

No cenário Internacional, o desenvolvimento das pesquisas sobre a Síndrome de Alienação Parental propagou uma consciência social. Pode-se citar como exemplo os Estados Unidos, já que os estados norte-americanos foram os que passaram a admitir, em seus Tribunais, os reflexos dos danos psicológicos que são causados nos filhos<sup>28</sup>, mormente porque Richard Gardner foi o psiquiatra norte americano responsável por cunhar tal expressão.

Esse profissional dentro da sua sensibilidade psiquiátrica, mas também de estudioso do direito começou a indagar dentro de seus pares acerca da possibilidade de se catalogar a Síndrome de Alienação Parental, de uma forma médica e passível de tratamento e naturalmente envolvendo a multidisciplinariedade, medicina com direito, com a psicologia e o serviço social de forma a tentar levar a extirpação desses males que afetam esses filhos de pais separados.

A alienação parental dentro de uma constituição familiar pode ser facilmente detectada quando há a disputa na custódia do(s) filho(s) devido ao fim de um relacionamento entre os genitores e um deles passa a agir de forma a manipular o menor para que ele não queira qualquer envolvimento social e até mesmo emocional com o outro. Logo, percebe-se que o contexto familiar onde ocorre a alienação parental é um ambiente conturbado, rodeado de conflitos, ocasionados principalmente pelo desfecho do relacionamento havido entre os cônjuges.

Os fundamentos e causas, portanto, da alienação parental não se diferenciam no direito português ou brasileiro. A diferença substancial encontrada e que se demonstrará a seguir é a que adentra os textos legais dessas nações democráticas. Enquanto no Brasil há diversas leis, inclusive dedicadas a esses temas, em Portugal encontramos apenas um início de preocupação do legislador com esse tema no artigo 1.906 do Código Civil Português, nºs 5 e 8.

O Estado deve prezar pela autonomia das famílias, mas no Direito não existe princípio absoluto. O arcabouço do ordenamento jurídico que insere a criança e o

---

<sup>28</sup> FREITAS, 2014.

adolescente como prioridade na sociedade faz com que outros princípios sejam suprimidos diante da necessidade de garantir o bem-estar dos juvenis. É o que acontece quando se encontram legislações como a Lei da Alienação Parental (Lei n.º 12.318/10) no Brasil, que permite a interferência estatal nas famílias em casos de evidente abuso por parte de um dos genitores ou outro parente.

### 3.1. O DESENVOLVIMENTO DO TERMO “FAMÍLIA” E A INTERVENÇÃO ESTATAL NO BRASIL

O conceito de família sofreu diversas mudanças ao longo do tempo em diversas nações, de acordo com os costumes e as transformações dentro de uma sociedade. Um dos maiores fatos de destaque que impulsionou as mudanças, como já dito, foi a mudança da posição da mulher na sociedade, que se inseriu no mercado de trabalho e deixou de ser uma mera colaboradora dentro do lar e coadjuvante da vida masculina. Assim, o modelo de família patriarcal foi sendo abandonado ao longo do tempo e novos tipos de famílias foram surgindo.

Atualmente, dentro do Direito de Família, o afeto conquistou grande importância dentro das relações familiares, sendo um grande norteador do Direito de Família Contemporâneo. É pela elevação desse princípio que foi aceito no Direito Brasileiro o pluralismo familiar, em que basta a existência do afeto para que uma família seja constituída e considerada, por meio da lei, como uma unidade de direito e deveres. Temos famílias, então, constituídas por dois pais, duas mães, só o pai ou a mãe, pessoas solteiras, enfim...

O estudo das famílias possui relevante interesse para diversas áreas do conhecimento. É no núcleo familiar que se forma o cidadão em sua mais complexa estrutura psicológica e emocional, possuindo direta e estreita relação com o ser humano enquanto um ser social. A definição de família vem sendo completamente reformulada à medida que despontam novos modelos de família, impondo que se reconheça que esse conceito se pluralizou. O termo família, portanto, deve comportar todas as suas manifestações que assim desejam se constituir, a fim de melhor atender os interesses afetivos dos que a compõem e zelar pelo equilíbrio e continuidade deste instituto que é essencial para a existência da sociedade, porque toda sociedade é composta por regras com intuito de ensejar uma

convivência harmoniosa, assim, as mudanças que ocorrem dentro da família, interferem na composição das leis.

No Brasil, na vigência do Código Civil de 1916, o casamento consagrou-se como a única forma de constituição de família, razão pela qual, existia a chamada família matrimonial de perfil patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heteroafetiva, onde era consagrada a indissolubilidade da entidade familiar e o casamento tinha um significado patrimonial. A Constituição Brasileira de 1934 foi a primeira a abordar o assunto, inaugurando os mesmos traços tradicionais de indissolubilidade do casamento que o Código Civil Brasileiro de 1916 que, embora dedicasse um título inteiro à família, muito não contribuiu para seu entendimento, porque apenas regulava a sua formação, limitando para o Direito o que era considerado família. Nesta Constituição que as mulheres adquiriram direitos políticos, acarretando uma significativa mudança social e conseqüentemente alteração na estrutura familiar<sup>29</sup>.

A Constituição Brasileira de 1946 também tratou dos assuntos familiares, porém sem grandes alterações em relação à anterior, elencando também um título dedicado à constituição familiar a partir de um casamento vitalício. Mas durante a vigência desta Constituição Federal, em 1962, foi editado o Estatuto da Mulher Casada, que seguindo o contexto social, continuou a reproduzir na legislação brasileira a independência da mulher<sup>30</sup>. O mencionado Estatuto permitia que o sexo feminino auferisse renda, alterando a dependência feminina exclusiva do homem no custeio e manutenção da família, bem como despertou na própria mulher a possibilidade de autonomia financeira socioafetiva, além de ficar a seu critério se casando adotaria ou não o sobrenome do cônjuge<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> LUCIANA FAÍSCA NAHAS considera que “a independência feminina refletiu diretamente na transformação. As mulheres saíram do seio doméstico para o trabalho externo, propulsionaram também alteração na questão da subordinação ao marido e da educação dos filhos. Aliás, o número de filhos do casal também foi afetado pela mudança na divisão de tarefas do casal, sendo imperativa sua redução”. *União homossexual - proteção constitucional*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 103.

<sup>30</sup> KARINA MELISSA CABRAL inclusive afirma que tal Estatuto efetuou a “correção de algumas ‘aberrações’ que haviam anteriormente, como a perda do Direito sobre os filhos em caso de nova núpcias”. *Manual de Direitos da Mulher: as relações familiares na atualidade; Os direitos das mulher no Código Civil de 2002; O combate à violência - análise e aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e de acordo com a guarda compartilhada*. Leme/SP : Mundi, 2008, p. 44-45.

<sup>31</sup> “As alterações objetivaram seguir o princípio constitucional do direito ao planejamento familiar no corpo do Código, a despeito de já encontrar-se expresso no texto constitucional, e consagrar em todos os dispositivos a plena e absoluta igualdade entre os cônjuges (...) por essa razão, qualquer dos nubentes, querendo, pode assumir o sobrenome do outro”. SILVA, 2004, p. 1.407.



Em 1964, período militar, a Constituição Brasileira dessa época continuou sem estender os conceitos de entidade familiar aos outros já existentes, porém, a indissolubilidade do casamento já não abrangia a realidade social, mas ainda era prestigiada na legislação, pelo que havia um grupo de pessoas lutando para a instituição da dissolubilidade do vínculo conjugal.

Foi, então, que uma Emenda Constitucional regulamentada pela Lei Ordinária Federal nº. 6.515 de 1977 trouxe a regulamentação do divórcio, desconstituindo a ideia de sacramento do matrimônio oriunda da estreita relação da Igreja e o Estado em todo o século XIX. Foram duas alterações<sup>32</sup> que afetaram toda a estrutura do Direito de Família, sendo a primeira a simples separação de fato como causa do divórcio, e a outra, a possibilidade da separação judicial independente de culpa do cônjuge requerido.

A Constituição Federal de 1988 é que trouxe princípios basilares que sustentam todo o ordenamento jurídico brasileiro atual, como a dignidade da pessoa humana que, somada ao princípio da isonomia, igualou o homem e a mulher, tanto na sociedade, como no âmbito familiar, bem como o tratamento jurídico dispensado à prole sem a diferenciação entre filhos oriundos ou não do matrimônio.

Os princípios constitucionais que abarcam o novo modelo de família são fundamentados na dignidade da pessoa humana, na igualdade, na paternidade responsável, na liberdade e no planejamento familiar. Encontra-se também a solidariedade familiar<sup>33</sup>, a função social da família, até a liberação sexual, a juridicidade do afeto, e ainda, em alguns casos, se pode incluir também o princípio da pluralidade familiar, já que não é apenas o casamento entre duas pessoas que se pode considerar como núcleo familiar<sup>34</sup>.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 anunciou uma nova família, oposta ao patriarcado, a família das igualdades, família cidadã, família da liberdade. Todavia, esta família só foi efetivada com o Código Civil de 2002, assunto que será tratado adiante. O relevante da Constituição de 1988 é que o artigo 226 inusitadamente traz conceitos de família e no § 3º reconheceu a união estável como entidade familiar, um acréscimo significativo em

---

<sup>32</sup> ORLANDO GOMES. *O novo direito de Família*. Porto Alegre, 1984, p. 88.

<sup>33</sup> “[...] solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social”. LOBO, 2008, p. 41.

<sup>34</sup> Idem.

todo o ordenamento jurídico brasileiro, prestigiando na lei a realidade social que, após a institucionalização do divórcio limitado e dificultoso em 1977, propiciou inúmeros casos de pessoas vivendo em concubinato, popularmente conhecidas como “amigadas”.

Convém esclarecer que o Art. 226 da CF/88, no § 4º, descreve as famílias que são compostas por filhos e apenas um de seus genitores, estendendo o entendimento e a proteção à família. Diz-se, então, sobre a família nuclear biparental - composta de pais e filhos, e a família nuclear monoparental - que é a comunidade formada por qualquer dos pais e filhos, e que são chamadas de família natural, conforme preceitua o artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se encontra também na tipificação como família. Percebe-se aqui a diversidade da família e o conceito baseado nas relações afetivas<sup>35</sup>, considerado pelos doutrinadores um excelente avanço no Direito de Família<sup>36</sup>.

Grande repercussão social e jurisprudencial no que se refere ao pluralismo familiar foi trazido pelo novo arcabouço da CF/88 ao citar as famílias reconhecidas pelo texto constitucional. No entanto, pensadores do direito passaram a questionar a amplitude da extensão do conceito de entidade familiar admitida, indagando tratar-se de mero rol exemplificativo ou se havia uma enumeração taxativa.

Após acaloradas discussões sobre o tema, o entendimento atual consagra-se na pluralidade familiar baseada na relação afetiva, compreendendo o disposto na Constituição Federal como dispositivo exemplificativo, albergando outros núcleos familiares objetos de proteção pelo Estado, interpretação que se coaduna com toda uma estrutura humanizada da Carta Magna, rompendo estigmas de uma sociedade originalmente patriarcal.

As famílias se classificam de acordo com sua composição, como no caso do casamento monogâmico, que é a forma tradicionalmente reconhecida como entidade familiar, que como muito comum compreende o casamento entre o homem e a mulher, que vão constituir a família biparental. Com relação à união estável, que se encontra conceituada pelo Código Civil Brasileiro de 2002, depreende-se como requisitos de seu reconhecimento o relacionamento público, contínuo e duradouro entre homem e mulher com a finalidade de

---

<sup>35</sup> OLIVEIRA “a afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros — a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social — é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual”. 2002, p. 233.

<sup>36</sup> “O afeto é um valor conducente ao reconhecimento da família matrimonial e da entidade familiar, constituindo não só um direito fundamental (individual e social) da pessoa afeiçãoar-se a alguém, como também um direito à integridade da natureza humana, aliado ao dever de ser leal e solidário”. DINIZ, 2011, p. 33.

constituir família, se traduzindo também em uma família biparental. A família monoparental é traduzida pelo núcleo familiar onde um dos genitores assume sozinho a incumbência de cuidado e amparo a seus descendentes, logo, ela pode ocorrer tanto a partir de um casamento ou uma união estável que venham a ser desfeitos, como surgir de uma adoção, por exemplo.

Nessa esteira de reconhecimento do pluralismo familiar, a união homoafetiva, atualmente se encontra reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro como entidade familiar, conferindo às pessoas conviventes do mesmo sexo o *status* e a proteção oferecida às famílias brasileiras. Por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4277 – DF se conferiu tratamento isonômico a casais homoafetivos, igualdade de direitos e obrigações, incluindo-se o reconhecimento de união estável.

Destaca-se, também, a existência da família anaparental no ordenamento jurídico, que consiste nas famílias onde inexistente a presença dos pais, exemplificadas por núcleos de relacionamento entre netos e avós, podendo ser mais abrangente, como quando caracterizadas por outros vínculos familiares oriundos do afeto, independente da relação consanguínea, inclusive. Ademais, a família eudemonista - não tão comum - se refere a união de pessoas com objetivo de felicidade recíproca, baseados no carinho e afeto<sup>37</sup>.

Não só prestigiando a pluralidade familiar, a arcaica construção cultural que diferenciava filhos oriundos ou não do matrimônio, repercutindo, inclusive, nos direitos sucessórios, foi superado com a atual CF/88, que trouxe outra inovação a respeito das normas no que tange ao direito familiar, positivando, de maneira explícita, a proibição de qualquer discriminação aos filhos oriundos de relacionamentos extraoficiais ou adotivos. Fortemente amparado no princípio da dignidade da pessoa humana, a Lei Maior novamente atendeu aos anseios sociais quebrando paradigmas, concedendo tratamento igualitário material ou mesmo pessoal, sendo indiferente a origem do descendente<sup>38</sup> para a concessão de direitos, deveres e obrigações.

---

<sup>37</sup> “A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. [...] A família e o casamento adquiriram um novo perfil, voltados muito mais a realizar interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Esta é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride ao seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares”. DIAS, 2005, p. 67.

<sup>38</sup> “Juridicamente, não há que se fazer tal distinção, ante o disposto na Constituição Federal de 1988, art. 227, parágrafo 6º, e nas Leis nº 8.069/90 e 8.560/92, pois os filhos havidos ou não do matrimônio, têm os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias”. DINIZ, 2011, p. 482.

O Código Civil de 2002, especificamente no livro IV, dispõe as diretrizes que regem o Direito de Família no Brasil, e que se referem ao indivíduo em seu núcleo de nascimento, crescimento e desenvolvimento, podendo alcançar seu aspecto pessoal como a filiação, o casamento, a paternidade e a tutela material, que define o regime de bens. Assim, o Código Civil brasileiro de 2002 foi orientado conforme as diretrizes da Constituição de 1988, que preza por valores intrínsecos do ser humano, como seu bem-estar e liberdade física e moral. Desta forma, o Estado interfere na família para alcançar a harmonia e o bem comum, que é o objetivo final da lei, impondo ao poder familiar o dever de zelar pela pessoa e bens dos seus filhos, impondo sanções ao descumprimento dessas obrigações.

O poder familiar na seara do atual *códex* acarreta direitos e obrigações como os que estão traduzidos no Art. 1.634 do Código Civil brasileiro, em que o legislador demonstra alguns dos deveres dos pais para com os filhos menores com características indisponíveis, onde o poder familiar natural ou por legado não pode ser renunciado, embora haja possibilidade de perda por ordem judicial; indivisíveis, que é exercido por ambos os pais, podendo haver divisão de atividades, mas o legado do poder familiar é uno; e imprescritíveis, sendo que a não realização da obrigação pelos genitores ainda os fazem responsáveis, sendo extinto somente nos casos previstos em lei.

O atual sistema jurídico brasileiro confere igualdade aos pais independentemente de sexo e, ao mesmo tempo, dá tratamento igualitário para qualquer que seja a origem do filho, e a obrigação conferida pelo poder familiar é destinada a ambos genitores, independente de convivência marital<sup>39</sup>. Sendo assim, quando uma criança está sob a guarda de apenas um dos pais, o poder familiar permanece para o outro, que deve fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento do filho. A falta de convivência no mesmo teto não exclui um genitor das obrigações conferidas pela maternidade/paternidade. Ao mesmo tempo que educar é um dever, é também um direito dos pais que, no entanto, deve ocorrer com equilíbrio e com objetivos de corrigir a criança para torná-la um bom cidadão<sup>40</sup>.

---

<sup>39</sup> “[...] é assegurado o poder familiar de pais separados ou que tiveram os filhos fora dessas uniões familiares. Ainda que a guarda esteja sob a detenção de um, o poder familiar continua sob a titularidade de ambos os pais. O que não detém a guarda tem direito não apenas a visita ao filho, mas a compartilhar das decisões fundamentais que lhe dizem respeito”. LOBO, *op. citatum*, p. 177.

<sup>40</sup> “O direito de educar vem ligado ao direito de corrigir. Durante a tarefa educacional os pais podem encontrar resistência com relação a forma disciplinar empreendida, sendo assim, é necessário uma contínua correção, impondo ao filho limites necessários. No entanto, existe a possibilidade de os pais castigarem o filho na tentativa de corrigi-los, mas entende-se que tudo que possa ofender a integridade física ou mental do filho é

No direito obrigacional, o termo guarda tem aplicação quando se atribui a alguém algum ato, podendo ser cuidar, vigiar, ter consigo alguém ou alguma coisa. Existe, dessa forma, o papel do depositário de um contrato que assume responsabilidades, tais como a de cuidar e preservar a coisa até que seja devolvida ao depositante. Contudo, quando esse termo guarda aparece no Direito de Família, ele pode ser entendido como a forma usada para estabelecer a guarda de filhos. Mas podem ocorrer dificuldades significativas no meio familiar em que ocorre a guarda, pois essa situação diz respeito à proteção de uma pessoa, e para a consecução desse fim, há o envolvimento de outros fatores, tais como as emoções e os sentimentos de todas as partes que estarão envolvidas nesse processo<sup>41</sup>.

A guarda compreende os elementos da custódia, que é a guarda em si. O domínio sobre a criança ou adolescente envolve o controle, que é a parte que permite aos genitores o exercício do poder familiar. Também envolve os mais diversos cuidados desde o seu nascimento. Os genitores devem desenvolver essa guarda pensando sempre no bem-estar dos filhos.

Convém esclarecer que a guarda unilateral, conforme prevista no Art. 1.583, § 1º do Código Civil brasileiro<sup>42</sup>, é atribuída apenas a um dos genitores, pelo que o genitor guardião passa a possuir a custódia, bem como também pode exercer plenamente e exclusivamente todas as questões pertinentes à vida da criança ou adolescente. A guarda alternada, por sua vez, não tem relação com a guarda compartilhada, atualmente em vigor no Brasil, porque é verdade que houve um grande mal-entendido na aplicação do Judiciário quanto à guarda compartilhada e a forma que lei anterior era aplicada, o que de certa forma acabou por impedir sua melhor aplicação no Direito Brasileiro<sup>43</sup>.

É bom observar que existe uma diferença trazida pela doutrina entre a guarda alternada e guarda compartilhada, que estabelece que na guarda alternada a custódia física

---

caracterizado como castigo imoderado, não podendo ser aplicado, sob pena de destituição do poder familiar”. LOBO NETO, 2002, p. 153.

<sup>41</sup> ROSA, 2015.

<sup>42</sup> “Art. 1.583 – A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º - Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”. BRASIL. Código Civil.

<sup>43</sup> “Desde então, o compartilhamento das responsabilidades foi reiteradamente confundido com a alternância de guarda, sendo esta última sem sequer tem possibilidade de ser fixada em nosso ordenamento jurídico. De forma equivocada, falava-se em divisão estanque do tempo em cada uma das casas, como se o filho passasse a ter sua “mochila” como o único objeto seguro na sua vida”. ROSA, *op. citatum*, p. 58.

do menor ou adolescente é dividida, ou seja, o filho mora por um determinado período com cada genitor. Já na guarda compartilhada ocorrerá o compartilhamento de ambos os genitores no que diz respeito às suas responsabilidades junto à criança ou adolescente, ressalta-se que nesta, não ocorrerá o compartilhamento da guarda, em razão disso, é enquadrada como um gênero da guarda unilateral<sup>44</sup>.

A guarda alternada consiste apenas na alternância de lar em que o filho ou adolescente ficará. Não condiciona cooperação aos genitores nos assuntos relacionados aos filhos. Durante o período da guarda alternada de cada genitor, este decidirá sozinho sobre todos os fatos relacionados ao filho. Contudo, não é certo que a criança ou adolescente fique se deslocando de uma casa para outra, devendo ter uma referência em relação a sua moradia, desde que em períodos de férias, feriados prolongados essa criança ou adolescente tenha o direito assegurado de estar junto ao outro genitor. Dessa maneira é possível entender que a guarda compartilhada foi inserida no ordenamento jurídico por meio da entrada em vigor da Lei brasileira n. 11.698/2008, que modificou os artigos 1583 e 1.584 do Código Civil brasileiro<sup>45</sup>.

Essa guarda estabelece que ambos os genitores são detentores da autoridade parental com relação à criança ou adolescente, e ainda existe como proposta a de preservar a afetividade, buscando reduzir as consequências que ocorrem com a separação dos genitores em relação aos filhos, também tenta-se manter o poder familiar exercido pelos genitores sobre a criança ou adolescente. A palavra compartilhar remete ao entendimento de fazer parte de algo com alguém, repartir, dividir, e em se tratando da guarda compartilhada no âmbito do Direito de Família, tem-se que os genitores devem partilhar entre si todas as responsabilidades inerentes à criança ou adolescente, como educação, sustento e a oportunidade de convívio de maneira saudável.

A Lei brasileira n. 13.058/2014 trouxe alterações de aplicação da guarda unilateral, que passou a ser aplicada como exceção. Mesmo que haja desentendimento entre os genitores, a recomendação é a guarda compartilhada, pois o interesse maior deve recair sobre os filhos. A partir de então pode-se concluir que o juiz deve estabelecer a guarda compartilhada mesmo que os genitores não concordem, visto que a decisão deve versar sobre

---

<sup>44</sup> FREITAS, 2014.

<sup>45</sup> ROSA, *op. citatum*, p. 55.

o que é melhor à criança ou ao adolescente, e dessa forma, os genitores exercem o poder familiar sobre a sua prole. Contudo, se um dos genitores declarar expressamente ao juiz que não possui capacidade para o estabelecimento da guarda compartilhada, então é que será aplicada a guarda unilateral ou ocorrerá a mudança do tipo de guarda que já foi anteriormente aplicada<sup>46</sup>.

A modificação da eventual guarda já concedida, por sua vez, não pode ensejar a vedação do direito de convivência familiar com o genitor alienador, pois a criança ou adolescente também possui laços afetivos com este, e esta conduta de afastamento gera grande sofrimento no infante. Ressalta-se, sobretudo, a busca pela preservação do bem-estar dos filhos.

A equivalência de tempo e a igualdade parental de pai e mãe deve ser preservada para a criança ou adolescente, já que os genitores que passam a ser um casal parental devem partilhar todas as responsabilidades da criança e adolescente. O objetivo é a proteção da criança e adolescente na tentativa de manter a sua vida sem grandes alterações de rotina, preservando o contato frequente com os seus genitores e desta forma levá-los à fase adulta com garantia de que serão bons cidadãos, bem formados, não só materialmente e educacionalmente, mas principalmente na sua formação psicológica e moral.

Formar bom cidadão significa passar e atribuir valores, mas ressalta-se também a importância do convívio da criança ou adolescente com ambos genitores e com a ascendência materna e paterna. A aplicação da guarda compartilhada, também representa uma ferramenta para que se possa ser evitado os atos de alienação parental, e caso exista alienação parental, este poderá ser detectado mais rapidamente e conseqüentemente poderá ser sanado de maneira ágil<sup>47</sup>. Com a presença frequente de ambos os genitores, estes perceberão com maior rapidez as mudanças de comportamento da criança ou adolescente vítima de alienação parental. Havendo indício de alienação parental o genitor alienado poderá requerer intervenção judicial ou até mesmo do Ministério Público.

---

<sup>46</sup> “[...] quando patente que os interesses da criança ou do adolescente não estejam sendo atendidos a contento, seja por negligência, omissão ou, até mesmo, por capricho, por mágoa em relação ao ex-cônjuge, dificultando a convivência e o contato do filho com outro genitor, mostra imperiosa a alteração da guarda”. Idem.

<sup>47</sup> “A utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral representa, além de tantos outros benefícios, um meio de evitar a síndrome de alienação parental. Isso porque, em seu comportamento ardiloso e incessante, o alienador busca ser o único cuidador da criança, fazendo que o contato com o outro genitor seja repudiado pelo rebento sem motivo concreto”. ROSA, *op. citatum*, p. 63-64.

Veja-se, pois, que a intervenção estatal também foi necessária no rompimento dos vínculos familiares e não apenas nas suas constituições em face do crescente aumento de divórcios e separações de fato, porque é difícil separar a relação conjugal da relação entre pais e filhos. Com o divórcio surgiu também o desentendimento entre os casais, que começaram a disputar a guarda e o amor dos filhos. Diante desse histórico de disputas familiares surgiu a alienação parental, que foi positivada no Brasil através da Lei n.º 12.318/2010.

Nessa intervenção do Estado nas relações privadas (familiares), percebe-se que há uma possibilidade de se perder o poder familiar quando há abuso do poder-dever de educação e criação, que deverá ser declarada por meio de decisão judicial, como disposto no Art. 1.638 do Código Civil brasileiro. Nesse mesmo sentido, o Art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a possibilidade de perda do poder familiar em caso de descumprimento dos deveres supracitados, tudo visando o melhor para o bem-estar do menor.

### 3.2. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO E PORTUGUÊS

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), também chamada de implantação de falsas memórias, foi definida como uma perturbação da infância ou adolescência que surge no contexto de uma separação conjugal, e cuja manifestação preliminar é uma campanha por parte de um genitor da criança para denegrir, rejeitar e odiar o outro genitor, sem que este tenha dado motivos que a justifiquem<sup>48</sup>.

Essa síndrome é causada por um dos genitores, onde a criança ou adolescente desenvolve um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático, em que o genitor alienador transforma a consciência do filho de maneira consciente ou até inconscientemente, utilizando estratégias com o intuito de dificultar ou mesmo destruir o vínculo afetivo com o outro genitor. O genitor alienador se utiliza de várias estratégias na

---

<sup>48</sup> MONTEZUMA 2017, p. 29 *apud* GARDNER, 1985, p. 3-7.



tentativa de que a criança ou adolescente passe a temer, odiar ou menosprezar o genitor alienado, contudo, sem nenhuma justificativa real<sup>49</sup>.

A conduta do genitor alienador provoca alterações nas emoções da criança ou adolescente, na tentativa de produzir compreensão e cumplicidade entre ambos, muitas vezes sob a alegação de que o está protegendo e, ao mesmo momento, através do seu jogo sujo, se utiliza de chantagem emocional, se utilizando de expressões como: você não quer me ver triste né; se você fosse importante para seu pai, ele não teria cancelado o passeio; entre outros comentários.

Como o Direito está sempre em busca de se adaptar mediante as mudanças que ocorrem na sociedade, surgiu a necessidade de uma lei específica para tratar sobre a alienação parental. No entanto, o Judiciário Brasileiro, mesmo antes da entrada em vigor da Lei de Alienação Parental<sup>50</sup>, já tratava do assunto com toda atenção, colocando à disposição os serviços de psicólogos e assistentes sociais, nos casos de queixa de mudança de personalidade de crianças ou adolescentes dentro do contexto escolar.

Apesar da vigência da Lei de Alienação Parental ocorrer em 2010, no Brasil, por volta do ano de 2003, a divulgação da Síndrome de Alienação Parental passou a dispensar atenção diferenciada perante o Poder Judiciário. Assim, foi quando surgiram as primeiras decisões judiciais considerando a existência desses acontecimentos, sendo que já existiam essas situações das lides relacionadas à família<sup>51</sup>. Essa compreensão começou a tomar forma em razão da atuação das equipes interdisciplinares nos processos de família e com apoio das pesquisas e divulgações realizadas pelos institutos como a APASE – Associação dos Pais e Mães Separados, e o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família<sup>52</sup>.

---

<sup>49</sup> “A jurista e vice-presidente do IBDFAM Nacional, e uma das maiores estudiosas do tema, Maria Berenice Dias, leciona que a Síndrome de Alienação Parental pode ser chamada de implantações de falsas memórias, pois o alienador passa a inculcar no filho falsas ideias sobre o outro genitor, implantando por definitivo as falsas memórias”. FREITAS, *op. citatum*, p.24.

<sup>50</sup> “[...] a sociedade quer pais vigilantes e juízes atentos na busca da eficiente correção processual desses covardes desmandos contra a inocência, fragilidade e impotência de um menor. Por conta desse insano mal que pais ressentidos podem causar e usualmente causam aos filhos como vítimas indefesas da alienação, o Direito Brasileiro reconheceu a existência da alienação parental (comumente denominada como síndrome da alienação parental – SAP) e a regulou justamente por meio da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental)”. MADALENO; MADALENO, *op. citatum*, p. 99

<sup>51</sup> Idem.

<sup>52</sup> Ibidem.

A alienação parental tem a finalidade de obstruir o vínculo afetivo entre o genitor e seu filho, que terá alcançado o objetivo do alienador quando a criança ou o adolescente desprezar a outra figura parental. Para tanto, a lei e os estudos sobre a alienação parental têm discorrido diversas formas de atuação do cônjuge alienante para a prática dessa forma de deslegitimação dos poderes familiares que um ente parental deseja que o outro não usufrua. Dessa forma, vale destacar que a Lei 12.318/2010, no seu Art. 2º<sup>53</sup>, traz um rol meramente exemplificativo de condutas de alienação parental, que pode ser praticada pelo genitor alienador, inclusive com o auxílio de terceiros, como se verá adiante.

Em Portugal, de modo diverso, por não tratar do tema em legislação específica, possui legislações esparsas em que se podem retirar a proteção à criança e ao adolescente, além de contar com um Poder Judiciário atento ao tema da alienação parental, que fortalece a jurisprudência nacional de integral proteção ao menor que está sujeito à SAP, estabelecendo punições e perda de direitos aos pais alienantes.

### **3.2.1. Hipóteses de alienação parental na lei brasileira**

No primeiro inciso<sup>54</sup> trazido pela lei encontra-se o método alienante mais praticado, porque ele pode vir a ocorrer tanto na relação de pais separados, como também no relacionamento conjugal permanente. *In casu*, a criança ou o adolescente é induzido a acreditar que o(a) genitor(a) é irresponsável e/ou que está impossibilitado de exercer a maternidade/paternidade de maneira responsável. A intenção do genitor alienador é afirmar que o outro não será capaz de cuidar do menor, sendo que expressa isso diretamente ou externa de maneira que o infante possa tomar conhecimento (com a ajuda de terceiros, por exemplo).

---

<sup>53</sup> “Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo Único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros [...]”. BRASIL, Lei n.º 12.318/10.

<sup>54</sup> “I – realizar campanhas de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade”. Idem.

O inciso II<sup>55</sup> pode ser interpretado como consequência do inciso I visto que, além da campanha de desqualificação, o alienante orienta a criança ou o adolescente a não dar importância às recomendações do(a) genitor(a), como, por exemplo: reverte qualquer castigo ou limite dado pelo outro à criança ou ao adolescente com a intenção de mostrar que o outro genitor é chato ou extremamente exagerado; faz comentários ofensivos ou pejorativos sobre presentes adquiridos pelo outro genitor; propositalmente oferece alimentos e até mesmo passeios que o outro genitor não aprova<sup>56</sup>.

Quanto ao inciso III<sup>57</sup> diversos são os modos de agir para dificultar o contato. Nesse sentido pode-se citar: viajar e não prestar informação do local; visitas combinadas sendo desmarcadas de última hora; obstar de telefonar para o outro genitor; obstar a criança ou adolescente em atender ao telefonema, mentindo dizendo que não está; deixar de transmitir os recados do outro genitor; obstar a participação em festas da família do outro genitor; etc<sup>58</sup>.

O inciso IV<sup>59</sup> dispõe a respeito do descumprimento do acordo judicial firmado entre as partes quanto ao exercício da convivência, não somente em relação ao outro genitor, como também aos avós e outros componentes da família do ente parental que se deseja atingir. Salienta-se que referido descumprimento pode ocorrer de maneira direta ou indireta. De forma direta, o genitor alienador simplesmente descumpra o que foi acordado. De forma indireta, o genitor alienador cria dificuldades para não cumprir o que foi acordado. Inventa consulta médica, atividade escolar, viagens, autoriza o filho a brincar na casa de amigos, inventa que o filho está doente, porém sempre se utiliza desses argumentos na data e horário em que a criança ou adolescente deveria estar com o outro genitor<sup>60</sup>.

Com relação ao inciso V<sup>61</sup>, observa-se que, independentemente de qual genitor é o guardião, os pais, mesmo que se encontrem separados, continuam exercendo o pleno exercício do poder familiar e, por esta razão, têm assegurado o direito e o dever de acompanhar a vida escolar, ter conhecimento sobre as questões médicas, bem como ter

---

<sup>55</sup> “II – dificultar o exercício da autoridade parental”. Ibidem.

<sup>56</sup> RAMOS, 2016.

<sup>57</sup> “III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor”. Lei n. 12.318/10.

<sup>58</sup> Idem.

<sup>59</sup> “IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar”. Ibidem.

<sup>60</sup> Ibidem.

<sup>61</sup> “V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço”. Ibidem.

sempre atualizado o endereço do filho<sup>62</sup>. O Código Civil brasileiro de 2002, no Art. 1.584, § 6º, determina que qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. Portanto, quando um dos genitores, principalmente o que detém a guarda, de maneira proposital não comunica ao outro genitor as informações elencadas no inciso V, estará praticando a alienação parental.

Uma forma citada de alienação parental consiste em falsa denúncia contra o genitor, inclusive de cunho sexual<sup>63</sup>. A comunicação de denúncia pode ser dada por telefone, e-mail ou mensagem pelo genitor guardião ao genitor não guardião, de acordo com o inciso VI<sup>64</sup>. Este inciso traz uma das formas mais graves<sup>65</sup> de alienação parental, pois uma situação como essa gera um intenso desgaste para o genitor que está sendo acusado e também aos seus familiares. A apresentação de falsa denúncia criminal movimentará, de forma desnecessária, o aparato policial e judicial, e conseqüentemente causará danos à criança ou ao adolescente. Diante disso, se percebe claramente que a intenção do genitor alienador é estritamente dificultar o relacionamento, a convivência e o afeto da criança ou do adolescente com o genitor alienado.

E quanto à disposição do inciso VII dispõe sobre a mudança de domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor e com os familiares deste. Se pode dizer que, de uma maneira geral, todas as pessoas são livres para residirem onde quiserem. Contudo, quando se têm filhos, geralmente se busca por um apoio familiar e se prioriza um ambiente favorável para o filho. Quando ocorre uma separação, não quer dizer que os genitores estejam proibidos de residirem em local distante do outro genitor, porém, se residirem próximos, facilita a guarda

---

<sup>62</sup> Ibidem.

<sup>63</sup> “A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação sexual é o que basta. O filho é convencido da existência do acontecimento e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente ocorrido. A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Implantam-se, assim, falsas memórias”. DIAS, 2011, p. 17.

<sup>64</sup> “VI – apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”. Lei n. 12.318/10.

<sup>65</sup> “A questão da falsa denúncia a respeito de abuso sexual é uma das mais tormentosas e cruéis, configurando o crime de denúncia caluniosa”. DIAS, *op. citatum*, p. 155.

compartilhada do que quando comparada uma guarda que se compartilha entre genitores que residem em local distante um do outro.

A prática de alienação parental com base no inciso VII<sup>66</sup> da Lei 12.318/10 se configurará quando ocorrer a mudança de residência da criança ou adolescente para local distante sem que o genitor guardião apresente justificativa. Caso aconteça, restará demonstrado que a intenção é prejudicar a convivência da criança ou adolescente com o genitor não guardião<sup>67</sup>. Com essa atitude, fica evidente que o genitor guardião quer demonstrar que não há a necessidade da presença do genitor não guardião e de seus familiares na vida da criança ou adolescente.

A alienação parental pode ser alegada em qualquer fase processual. Caberá ao magistrado, acompanhado da equipe multidisciplinar, analisar e interpretar o caso em concreto e classificá-lo ou não como alienação parental. Os autos com esse tema possuem tramitação prioritária em toda a sua duração<sup>68</sup>, devendo o juiz ouvir o Ministério Público e tomar as medidas necessárias para reaproximação dos envolvidos, isso porque o relacionamento amoroso entre os pais e os filhos necessita ser conservado, mesmo que o relacionamento entre os pais já não se encontre funcionando de forma harmoniosa, mas mesmo assim, os principais alicerces entre o casal, como o respeito, considerações mútuas e, principalmente, a afetividade, devem ser preservados.

Quando se é apresentado ao Poder Judiciário um caso de Alienação Parental, isso se dá em razão de os genitores estarem incapacitados de solucionar o conflito através do diálogo e entre si, acordando concessões mútuas. Como o Poder Judiciário deve priorizar o bem-estar da criança ou adolescente, outros profissionais auxiliam o Estado para deixar o menor nessa condição, como juízes, psicólogos forenses, advogados, promotores, dentre outros. A atuação desses profissionais é fundamental para ajudar a solucionar os problemas que já se fazem presentes, bem como trabalhar na prevenção de problemas futuros<sup>69</sup>.

---

<sup>66</sup> “VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com outro genitor, com familiares destes ou com avós”. Lei 12.318/10.

<sup>67</sup> “É a mudança deliberada com o propósito de afastar o outro guardião e seus familiares, impedindo o convívio da criança”. DIAS, *op. citatum*, p. 158.

<sup>68</sup> “Sendo assim, o genitor vitimado terá legitimidade ativa para a propositura de uma ação autônoma para a discussão e a reparação do mal causado pela alienação parental promovida, tanto que o caput do art. 5º da Lei n. 12.318/2010 indica que, diante do indício da sua prática, poderá o vitimado se valer de seu interesse processual de forma autônoma”. MADALENO; MADALENO, *op. citatum*, p. 92.

<sup>69</sup> MOLD, 2017.

É a complexidade sobre o assunto da alienação parental que ratifica a necessidade da atuação da equipe multidisciplinar para constar a existência dos atos, bem como, para orientar as partes no tratamento<sup>70</sup>. O trabalho da equipe multidisciplinar precisa ser pormenorizado, especializado e aprofundado<sup>71</sup>, já que o magistrado se baseia no relatório que vier a ser elaborado no caso concreto<sup>72</sup>.

Sendo interposto um processo de alienação parental, o Poder Judiciário deve trabalhar de maneira que possa impedir que a síndrome de alienação parental venha a se desenvolver na criança ou adolescente. Deve o magistrado de maneira eficiente e urgente adotar medidas para que possa diminuir essa situação, a fim de impedir sequelas ou prejuízos para as partes que estão envolvidas, conforme o disposto no Art. 4º da Lei 12.318/2010<sup>73</sup>.

### **3.2.2. Atitudes a serem tomadas pelos magistrados frente aos casos de alienação parental no Brasil**

Preceitua o artigo 6º da Lei de Alienação Parental<sup>74</sup>, que o Poder Judiciário deve intervir nesses casos, havendo indícios de atos de alienação parental, o juiz deve intervir para que cesse essa conduta e até mesmo aplicar medidas judiciais<sup>75</sup>. O inciso I<sup>76</sup> apresenta o

---

<sup>70</sup> Idem.

<sup>71</sup> MADALENO; MADALENO, *op. citatum*.

<sup>72</sup> “Embora não seja adstrito ao resultado da perícia, o magistrado, sem dúvida, na maioria dos casos, acolhe seu resultado como fundamento na decisão”. DOUGLAS PHILLIPS *apud* FREITAS, 2014, p. 75.

<sup>73</sup> “Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único: Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas”. BRASIL. LEI n.º 12.318/10.

<sup>74</sup> “Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso [...]

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. ”. Idem.

<sup>75</sup> MADALENO; MADALENO, *op. citatum*.

<sup>76</sup> “I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua

primeiro passo para coibir ou diminuir os atos de alienação parental, porque nesse caso o magistrado irá declarar a ocorrência da alienação parental e advertir a conduta do genitor alienador. Pode ser que advertência seja uma medida suficiente para que sejam sanadas as práticas de alienação parental. Mediante a advertência, o magistrado deverá esclarecer os danos que essa conduta refletirá na criança ou adolescente e também esclarecer que caso continue praticando os atos de alienação parental será passível a aplicação das demais sanções do Art. 6º<sup>77</sup>.

No inciso II, além da advertência, cabe ao magistrado a ampliação do regime de convivência com o genitor vitimizado pelos atos da alienação parental do outro, autorizando-o a um período maior de tempo para que a criança ou adolescente possa restabelecer o convívio e o fortalecimento do vínculo junto ao genitor vítima, visando a extinção ou redução das sequelas sofridas pelos atos da alienação parental<sup>78</sup>.

Nos casos descritos no inciso III, o magistrado poderá fixar um determinado valor a ser pago pelo genitor alienador sob o caráter de multa. Destaca-se que a fixação da multa, deve ser um valor compatível com as possibilidades financeiras do genitor alienador, pois a finalidade da lei não é empobrecimento do alienador, contudo, deve ser um valor que seja possível intimidá-lo, já que a finalidade dessa fixação de multa é desestimular as práticas dos atos de alienação<sup>79</sup>.

Como se pode ver pela disposição constante no inciso IV, o magistrado determinará acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, mesmo porque os atos de alienação parental acontecem mediante o comportamento do genitor alienador que, por vezes, em razão de sentimentos de rancor, egoísmo, vingança, entre outros sentimentos, com a intenção de prejudicar o outro genitor, acabam prejudicando também a criança ou adolescente.

Diante dessa situação, o magistrado determina que o genitor alienador se submeta ao tratamento psicológico e/ou biopsicossocial, pois desta forma haverá a possibilidade de sua readequação, mas nesse caso a criança ou adolescente não poderá ser afastado da convivência do genitor autor da alienação, pois possuem laços que, se rompidos, podem

---

inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental.” Lei 12.318/10.

<sup>77</sup> FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011.

<sup>78</sup> FREITAS, 2014.

<sup>79</sup> Idem.

acarretar sintomas negativos. A finalidade do acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial é reconstruir a afetividade parental e eliminar as causas dos atos de alienação parental<sup>80</sup>.

Na disposição do inciso V existe uma possibilidade de que o magistrado possa vir a alterar a guarda da criança ou adolescente, porque geralmente os atos de alienação parental são praticados pelo genitor guardião pelo fato de estar mais tempo com a criança ou adolescente e automaticamente possuir um vínculo de confiança, pelo que busca afastar o filho do convívio com o outro genitor. A aplicação dessa medida pode ser considerada como uma das mais severas, pois haverá grande mudança na rotina da vida da criança ou adolescente, onde a finalidade dessa medida é assegurar o bem-estar e a proteção aos atos de alienação parental.

Quanto à aplicação da medida do inciso VI, que ocorrerá quando o genitor guardião alterar injustificadamente o endereço<sup>81</sup> com a intenção de privar a criança ou adolescente do direito de convivência com outro genitor ou até mesmo com a família deste, essa conduta é considerada como um dos atos mais graves da alienação parental, onde o genitor alienador causará grande sofrimento à criança ou adolescente com essa atitude, pois o convívio do filho vai além dos genitores e familiares, como, por exemplo, o convívio com os amigos na escola, e tal conduta pode acarretar dano psicológico grave. Entendendo o magistrado que a alteração frequente de endereço decorre de alienação parental, determinará, de forma cautelar, a fixação do domicílio<sup>82</sup>.

No inciso VII a disposição é no sentido de que o magistrado poderá declarar a suspensão da autoridade parental, e mesmo que o genitor alienador não seja o guardião da criança ou adolescente, ainda assim, estará exercendo a autoridade parental que é relacionada ao poder familiar. O magistrado, nesse caso, poderá suspender o exercício do poder familiar como forma de eliminar os atos de alienação parental. Essa medida deverá ser empregada

---

<sup>80</sup> FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, *op. citatum*.

<sup>81</sup> “É comum a constante mudança de endereço de menores vítimas de alienação parental. Assim, o magistrado, com o intuito de resguardar a efetividade das medidas elencadas na Lei da Alienação Parental, pode determinar a fixação de domicílio a fim de que seja este o prevento para o julgamento das ações e nele seja considerado o local para intimações pessoais ou, para questões mais práticas, onde buscará o genitor alienado o menor em seus dias de convivência”. *Idem*, p. 46-47.

<sup>82</sup> *Ibidem*.



em casos extremos somente após a aplicação das demais sanções previstas no art. 6º da Lei de Alienação Parental.

Todas as sanções elencadas no rol do artigo supracitado, poderá o magistrado aplicá-las cumulativamente ou não. No entanto, qualquer uma dessas medidas não impede que seja proposta a ação civil por perdas e danos e ação por responsabilidade criminal<sup>83</sup>, porque, como incansavelmente trabalhado, o Direito de Família cuida do relacionamento e bem-estar da criança e de todos os envolvidos no núcleo familiar. Logo, não caberá ao juízo de família a averiguação de infrações penais, que devem ser apuradas pelo juiz criminal competente.

Através dos referidos artigos destacados constata-se que é de suma importância a sua análise, demonstrando que, atualmente no Brasil, diante dos casos de alienação parental, deve ser seguido à risca tanto a Lei de Alienação Parental em vigor como o Estatuto da Criança e do Adolescente, para propiciar toda segurança jurídica e social àqueles que são alienados. A eficácia da Lei de Alienação Parental pode ser observada no próprio funcionamento da máquina judiciária, que trabalha pelo bem da criança e do adolescente, com total obediência ao texto legal, bem como todo o trabalho psíquico e social que é levado a efeito no sentido de coibir ou até cessar a alienação parental familiar.

Portanto, pode-se afirmar que realmente as leis que se encontram em vigor no Brasil estão sendo conhecidas, entendidas e aplicadas com todo rigor nos casos que envolvem a alienação parental, funcionando como um mecanismo de defesa de todas as crianças ou adolescentes, sejam os alienados, sejam os que se encontram em risco, mas com toda garantia de que a lei é sim eficaz, e está sendo aplicada caso a caso para sanar os danos psíquicos das crianças e adolescentes, transformando-os em adultos seguros, capazes de amar e serem amados.

---

<sup>83</sup> MADALENO; MADALENO, *op. citatum*.

### 3.2.3. Jurisprudência brasileira e a alienação parental

Apesar de a Lei que disciplina a Alienação Parental no Brasil ter se dado apenas em 23 de agosto de 2010, a alienação parental estava acontecendo na sociedade há muito tempo. Foi então que os Tribunais, anteriormente à Lei de Alienação Parental no Brasil, já julgavam com o intuito de melhor atender as necessidades das crianças e adolescentes, exarando decisões com o *viés* de proteger os menores desse mal ato causado, em sua maioria, pelos genitores<sup>84</sup>.

Em 2006, no Brasil, já havia decisão em processo de apuração de denúncia por suposto abuso sexual não comprovado, no sentido de o Poder Judiciário manter o direito de visitas assistidas, evitando, assim, o afastamento do genitor, tudo para garantir à criança a convivência com ambos os pais. Tal fato reforça que a justiça brasileira já vinha caminhando no sentido dos tratamentos internacionais dispensados aos menores, de procurar o bem-estar da criança e do adolescente.

Um dos primeiros casos que chegou até ao Superior Tribunal de Justiça ocorreu em um conflito de competência entre o Tribunal do Rio de Janeiro e o Tribunal de Goiânia. Aconteceu que a genitora havia se mudado para o Rio de Janeiro logo após a proposição da Ação de Guarda em Goiânia, inclusive adentrando-se no programa de proteção às testemunhas. Ocorre que a história corrente era no sentido de que a mãe queria impedir o acesso do pai aos seus sucessores, e acabou por usar como argumento o fato de que o genitor teria abusado sexualmente da filha<sup>85</sup>.

Na instrução processual ficou demonstrado que não havia qualquer evidência do suposto alegado abuso paterno e que, muito pelo contrário, todos os laudos psicológicos demonstravam a iminente Síndrome da Alienação Parental da genitora, e que com a mudança

---

<sup>84</sup> “DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento”. BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. Agravo de Instrumento. Sétima Câmara Cível Processo N° 70015224140. Comarca de Porto Alegre. Agravante: M.S.S. Agravado: S.D.A Desembargadora Maria Berenice Dias. Data do Julgamento 12 de Julho de 2006.

<sup>85</sup> BRASIL. STJ. CC 94723/RJ.

de estado, a sua pretensão era a de evitar o cumprimento de ordem judicial que permitia a visita do genitor aos filhos.

Neste caso em específico, houve um julgamento de competência cuja fundamentação baseou-se na Síndrome de alienação parental. Mas convém esclarecer que casos similares sempre devem ser minuciosamente estudados visando o bem-estar da criança. No entanto, neste caso, tendo em vista a inocência paterna, conforme apurado nos autos, a condenação ilegal e imoral era apenas a veiculada por parte da genitora.

Tais casos são delicados porque se referem às denúncias de abuso sexual, que acontecem de forma recorrente na forma de alienação parental. Por se tratarem de denúncias delicadas e que necessitam de uma apuração e análise minuciosa, a morosidade pode ser utilizada como artimanha pelo alienante para separar pais e filhos<sup>86</sup>. Felizmente na atualidade existe uma equipe multiprofissional que através de provas técnicas esclarecem melhor os fatos. Ocorre que nos citados julgamentos e mesmo diante das acusações de abuso sexual, o Judiciário entende que deve ser recomendado o convívio do genitor, pois há a existência de laudos psicológicos que possam demonstrar que existem maiores indícios de alienação parental do que em relação à acusação de abuso.

Outra decisão proferida pelo STJ, na qual instituiu-se a guarda compartilhada mesmo com sérias desavenças havida entre o casal, que inclusive chegaram às infrações penais de vias de fato e violência doméstica, tendo sido instituídas, sob os parâmetros da Lei Maria da Penha, medidas protetivas de proibição de aproximação do ex-marido à sua mulher, onde o mesmo não poderia ficar a menos de 250 metros da ex-esposa por questão de segurança.

Ocorre que ao ser negado o convívio do genitor com as crianças por decisão emanada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (após sua concessão pelo juiz singular), o genitor recorreu ao Superior Tribunal de Justiça que compreendeu que a violência em

---

<sup>86</sup> “DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha, mormente quando o laudo de avaliação psicológica pericial conclui ser recomendado o convívio amplo entre pai e filha, por haver fortes indícios de um possível processo de alienação parental. 3. As visitas...”. BRASIL. Tribunal de Justiça RS – Agravo de Instrumento 70049836133 RS, Sétima Câmara Cível Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/08/2012, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2012.

questão nunca deveria ter atingido os filhos, e que os mesmos necessitavam do convívio com o pai, que havia demonstrado que não existia qualquer indício de violência praticada contra os filhos do casal. A Ministra Nancy Andrighi, relatora do processo cujo número encontra-se tramitando em segredo de Justiça, assentou que diante do caso concreto existe a possibilidade do deferimento da guarda compartilhada mesmo que haja a comprovação de total desacordo entre os genitores.

Em 2014, o Tribunal do Rio Grande do Sul, julgando o caso de guarda pertencente à avó, em que disputava com a genitora dos menores<sup>87</sup>, depreende-se que a alienação parental também ocorre por parte de outros parentes que não somente os pais, como no caso da avó paterna. Ainda que no caso em questão a sentença foi favorável à genitora, que possuía a guarda dos filhos, mesmo assim instituiu-se direitos de visita para a avó, mas de forma condicionada, isto é, a avó deveria passar por tratamento psicológico para que as crianças, seus netos, pudessem continuar a manter o contato e as visitas.

A supramencionada jurisprudência do ano de 2016 reitera o esmero dos Tribunais para melhor atender a necessidade da criança, que é o personagem principal da proteção da Constituição Federal de 1988 e das Leis Infraconstitucionais, afirmando o rigor judiciário ao tomar decisões pautadas em elementos seguros e irrefutáveis, enfrentando com seriedade o que estes casos trazem à tona no Judiciário<sup>88</sup>.

---

<sup>87</sup> “AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUOS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepôr, como um valor maior, a qualquer interesse outro. A julgar pelos elementos constantes nos autos, especialmente os ulteriores estudo social e laudo psicológico, a genitora apresenta plenas condições de exercer o poder familiar e, especificamente, a guarda das meninas, medida recomendada para a preservação da integridade emocional das infantes, as quais, enquanto permaneceram sob a guarda da avó, apresentaram fortes indícios de desenvolvimento da chamada síndrome da alienação parental. Não se verificam razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse das infantes, preservando-lhes a segurança e o bem-estar físico e emocional, inclusive no que pertine à restrição do exercício do direito de visitas pela avó, condicionado à submissão a tratamento psicológico. APELO DESPROVIDO”. BRASIL. Tribunal de Justiça do RS Apelação Cível Nº 70059431171, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/11/2014.

<sup>88</sup> “FAMÍLIA. MODIFICAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 A alienação parental, quando configurada, deve ser tratada com rigor pelo Judiciário. No entanto, como de sua declaração decorre a imposição de sanção, a medida a ser adotada deve estar pautada em elementos seguros e irrefutáveis de prova. 2 - Não configurados os elementos que ensejariam a declaração de alienação parental, impõe-se reformar a sentença, em parte, para afastar as sanções impostas, e modificar o regime de visitas, ampliando-o em favor do melhor convívio da criança com o pai. 3 Deu-se provimento ao recurso”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF Apelação Cível : APC 20140310277634 Órgão Julgador 2ª Turma Cível Relator Leila Arlanch Publicação Publicado no DJE: 11/03/2016 . Pág.: 206 Julgamento 2 de Março de 2016.

Visando a estabilidade emocional e social da criança e do adolescente, evitava-se alterar a guarda. Porém, diante da ocorrência de alienação parental, os Tribunais não têm hesitado em fazê-la. Isso porque acreditava-se que o menor de idade estava sendo submetido a enorme constrangimento ao conviver diariamente com o genitor guardião que cometia atos de alienação parental em desfavor do outro genitor<sup>89</sup>. Por isso, todas as demandas que chegam até os Tribunais de Justiça vêm se atualizando e as sentenças sendo proferidas para que atendam ao estabelecido pela Lei 12.318/2010, que através de laudos buscam sempre atender e proteger, em qualquer circunstância, para que o melhor interesse da criança seja respeitado.

#### **3.2.4. Jurisprudência portuguesa, legislação e a alienação parental**

Embora a legislação portuguesa não disponha de lei específica para reger o tema, encontra-se similaridade nos fundamentos legais de Portugal com os do Brasil, principalmente quando se fala em superioridade dos interesses da criança e do adolescente a serem aplicados pelo juízo na análise dos casos concretos, conforme se vê no artigo 4º, alínea *a*, da LPP vigente, e se via no artigo 147.º- A da já revogada OTM.

Em igual sentido, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, no seu artigo 3º, nº 1, dispõe acerca dos limites para se analisar os casos que as crianças façam parte, atribuindo a todos entes, sejam públicos ou privados, de ordem administrativa ou judicial, bem como os tribunais, que decidam de acordo com o superior interesse da criança. Demais disso, em caráter orientativo aos particulares, o artigo 18º, nº 1, orienta que os pais, na condução da atividade de educarem seus filhos, levem em conta o superior interesse da criança.

---

<sup>89</sup> “GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantida a infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. 2. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, o que ocorre na espécie. 4. Considera-se que a infante estava em situação de risco com sua genitora, quando demonstrado que ela vinha praticando alienação parental em relação ao genitor, o que justifica a alteração da guarda. 5. A decisão é provisória e poderá ser revista no curso do processo, caso venham aos autos elementos de convicção que sugiram a revisão. Recurso desprovido”. BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. Agravo de Instrumento Nº 70065115008, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/07/2015.

Destaca-se o Comentário Geral nº 14 do Comitê dos Direitos da Criança, especialmente no item 6, que afirma que o superior interesse da criança é um conceito que possui três facetas<sup>90</sup>, uma vez que possui natureza subjetiva, é um princípio jurídico que demanda interpretação e se trata de uma regra procedimental (processual), o que termina por sedimentar toda a base jurídica que envolvam crianças e adolescentes, uma vez que tal princípio deverá permear todo o julgamento do juiz.

No julgamento de um caso concreto, o magistrado pode se valer de todo o conjunto de normas aplicáveis ao caso, ainda mais nos casos dos processos que visam dar regularidade às ações parentais, uma vez que são de jurisdição voluntária, e não vinculam os juízes à estrita legalidade, dado que, a depender do caso em apreço, poderá o magistrado decidir de acordo com o que julgar mais importante e oportuno ao caso concreto<sup>91</sup>. Por isso, em Portugal, é possível a reunião de diversas normas para julgar os casos reais de alienação parental, valendo-se, inclusive, a jurisprudência portuguesa, de normas gerais de aplicação do direito, como analogia à moral e aos bons costumes, fonte muito utilizada no Direito.

Em decisão exarada pelo STJ em 17 de dezembro de 2019 foi o interesse superior da criança que foi decisivo para a concessão da guarda do menor no processo de regulação das responsabilidades parentais. Neste *decisum*, em sede de recurso de revista, ficou consignado que a menor teria sua guarda conferida à progenitora, uma vez que era a figura de referência da criança, que mantinha laços afetivos e tinha condições de conferir à menor o desenvolvimento de que necessitava<sup>92</sup>, isto porque levou-se em consideração o superior interesse da criança.

Chegou ao STJ por meio de recurso de revista porque o processo, em primeira instância, o progenitor ingressou com a ação requerendo que a guarda fosse concedida a si, já que a progenitora pretendia mudar-se para mais de 300 km de distância, o que prejudicaria

---

<sup>90</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê dos Direitos da Criança. *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta*. Data: 29 de maio de 2013. Disponível em: <[http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc\\_com\\_geral\\_14.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf)>. Acesso em: 12 de junho de 2022.

<sup>91</sup> SOUSA, Iana Rangel Matias de. *O exercício das responsabilidades parentais e as condutas de alienação parental após dissolução familiar*. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra: Outubro de 2021.

<sup>92</sup> Acórdão do STJ de 17/12/2019. *Processo n.º 1431/17.2T8MTS.P1.S1*. Relator: Jorge Dias. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/>>. Acesso em: 12 de junho de 2022.

suas responsabilidades parentais, alegando ainda de que dispunha de melhores recursos que a mãe para o desenvolvimento da infante.

Em primeira instância, ficou consignado que a menor teria sua residência fixada junto à progenitora, a quem conferiu as responsabilidades parentais do artigo 1.906º, n.º 3, do CC português. Em recurso de apelação, o Tribunal de relação revogou a decisão de primeiro grau e determinou que a residência da infante fosse fixada junto ao progenitor, a quem passou as responsabilidades parentais do citado artigo do CC português.

Inconformada, a requerente interpôs o citado recurso de revista do STJ alegando que o Tribunal de Relação estava a ferir seu direito fundamental de decidir onde morar e que não levava em consideração a igualdade das relações parentais a julgar que o progenitor detinha melhores condições de prover o desenvolvimento da filha, tampouco levou em consideração o melhor interesse da criança, ferindo a tal princípio, pelo que requeria a revista.

O STJ, então, notadamente definindo os limites de sua atuação frente ao caso proposto, delimitou que na defesa dos melhores interesses da infante, caberia decidir se a regulação das responsabilidades parentais se daria à progenitora, que mudou para mais de 300 km de distância, mas se tratava da figura de referência, mantendo com a criança os vínculos afetivos, que eram recíprocos, ou se delegariam as responsabilidades ao progenitor, que fixava residência no local em que a infante sempre viveu.

I - É, o superior interesse da criança, o critério legal orientador que deve ser tido em conta na determinação de qual o progenitor a quem a menor deve ficar confiada (quando não é possível que seja confiada a ambos).

II - A guarda da criança deve ser confiada ao progenitor que promove o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral, que tem mais disponibilidade para satisfazer as suas necessidades e que tem com a criança uma relação afetiva mais profunda.

III - O interesse superior da criança define-se como o interesse que se sobrepõe a qualquer outro interesse legítimo, seja o dos pais, seja o dos adultos terceiros.

IV - Mas o superior interesse da criança não é incompatível com a satisfação de interesses legítimos de qualquer dos progenitores desde que não sejam meros interesses egoístas e a pensar exclusivamente no bem-estar do progenitor.

V - A progenitora, cumprindo os seus deveres parentais, como mãe, proporcionando estabilidade à filha, não tem de prescindir dos seus direitos, pode e deve, depois da separação, reorganizar a sua vida pessoal e profissional (arts. 44.º, n.º 1 e 26.º, n.º 1, da CRP).

VI - A mudança de residência da progenitora a quem estava confiada a menor e que é para esta a figura de referência, no concreto e em termos simples “é a sua mãe”, mas que também poderia ser “o seu pai” (e no caso é de apenas de 300 kms,

mudança de cidade e não de país) só deve ser impeditiva de a menor lhe continuar confiada se se verificar um motivo de tal maneira grave (face ao superior interesse da criança) que justifique o não acompanhamento da progenitora juntamente com a filha.

Decidiram, pois, de acordo com os artigos 1.906º, do CC português, e 40, do RGPTC, por delegar as responsabilidades parentais à mãe, fixando a guarda junto a ela, salvaguardando os melhores interesses da criança, já que tal ente cumulava os meios afetivos e recíprocos com a menor, além de ser sua figura de referência, delimitando que a questão de a residência ser fixada distante só seria motivo a elidir suas responsabilidades parentais se o motivo fosse grave a afetar o superior interesse da infante.

O artigo 1.906º, do CC português, conjuntamente com os ditames do RGPTC definem melhores instrumentos que possam ser utilizados nos casos em que se demandam atos de alienação parental, prevendo medidas como assessoria técnica, audiência técnica especializada, regulação dos exercícios das responsabilidades parentais, incidentes de incumprimento do regime fixado, pedidos de alteração do regime fixado, decisões provisórias e cautelares, natureza de jurisdição voluntária do processo, audiência da criança e mediação familiar.

Tais técnicas, embora não consagradas em um diploma específico, não impedem a busca do superior interesse da criança. De outro modo, contribuem para os julgadores encontrarem tal princípio e decidirem o melhor caminho para o caso concreto, identificando, por meio da contribuição de outras profissões especializadas, atos de alienação parental, o que demonstra certa preocupação do legislador português com a questão, para a qual diversos juízes já estavam atentos.

Em decisão do TRE em 24 de maio de 2007<sup>93</sup>, os julgadores já consideravam a alienação parental como fenômeno social e passavam a levá-lo em consideração para proferir decisões no âmbito da regulação das responsabilidades parentais, de modo a identificar com qual dos genitores a criança obteria melhores condições de desenvolvimento, o que se coaduna com seu superior interesse.

---

<sup>93</sup> Acórdão do TRE de 24 de maio de 2007. *Processo n.º 232/07-3*. Relator: Mata Ribeiro. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/>>. Acesso em: 12 de junho de 2022.



Neste caso, ambos genitores detinham as condições para o desenvolvimento dos infantes. No entanto, o pai, bem como os avós paternos, exerciam pressão sobre os menores, de modo a fazê-los acreditarem que a mãe não detinha condições para criá-los, não queria vê-los e tampouco gostava dos mesmos. Ou seja, a figura paterna praticava atos de alienação parental, bem como os avós paternos, sendo que, por outro lado, a mãe e sua família sempre estiveram presentes no desenvolvimento dos menores, de modo que o Tribunal de Relação consignou a guarda junto à progenitora, por entender que na sua conduta não havia nada que a desabonasse de suas responsabilidades parentais, mas o mesmo não se poderia dizer da conduta e atitudes do progenitor.

Antes do advento da Lei n.º 61/2008, de Portugal, que alterou o regime jurídico do divórcio e o regime do exercício das responsabilidades parentais, os tribunais, em função do chamado poder paternal, já regulavam o que hoje se entende por responsabilidades parentais, e já levavam em consideração as atitudes de um progenitor que visava denegrir o outro para o seu exercício paternal.

Tanto foi assim, que o STJ, ao proferir acórdão em 28 de setembro de 2010<sup>94</sup>, afirmou que a Lei portuguesa n.º 61/2008 não só veio mudar a nomenclatura de poder paternal para responsabilidades parentais, como também prover meios para assegurar a proteção dos menores, de acordo com o superior interesse da criança, após a dissolução conjugal, de modo que o progenitor que não fique com a guarda da criança, tenha condições de exercer ainda sua responsabilidade parental, principalmente o direito de ser ouvido ao decidir o futuro do infante, bem como sua educação.

O TRP, em julgamento de processo, proferiu acórdão em 09 de julho de 2014<sup>95</sup>, considerando que havia naquele contexto a ocorrência da síndrome de alienação parental, a qual elevaram à prática de maus-tratos, o que ensejou, portanto, a alteração do exercício da responsabilidade parental, alteração da guarda do infante, classificando, novamente, que a alienação parental não se tratava de doença, mas de um fenômeno social, a qual o tribunal se mostrava atento.

---

<sup>94</sup> Acórdão do STJ de 28 de setembro de 2010. *Processo n.º 870/09.7TBCTB.CI.SI*. Relator: Fonseca Ramos. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/>>. Acesso em: 12 de junho de 2022.

<sup>95</sup> Acórdão do TRP de 09 de julho de 2014. *Processo n.º 1020/12.8TBVRL.P1*. Relator: Alberto Ruço. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/>>. Acesso em: 12 de junho de 2022.

I - A denominada Síndrome de Alienação Parental (SAP) caracteriza-se pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, levada a cabo ou induzida por um dos progenitores, outros familiares ou mesmo terceiros que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, no sentido de provocar uma quebra ou dano relevante nos vínculos afectivos próprios da filiação existentes até então entre o filho e o progenitor visado, sem que para tal haja uma justificação moral ou socialmente aceitável.

II - Não se trata de uma doença, mas existe como fenómeno social.

III - Esta interferência na formação psicológica do menor constitui abuso moral e é qualificável como maus-tratos.

IV - Em caso de separação de facto do casal, o interesse dos filhos a que alude o n.º 7 do artigo 1906.º do Código Civil e o n.º 1 do artigo 180.º da Lei Tutelar de Menores, aponta no sentido da decisão judicial sobre a guarda dos filhos coincidir com aquela que promova uma relação que construa, preserve e fortaleça os vínculos afectivos positivos existentes entre ambos os pais e os filhos e afaste uns e outros de um ambiente destrutivo de tais vínculos.

No texto integral de referida decisão, o relator ainda menciona a Lei Brasileira n.º 12.318/10, para reforçar que a SAP, embora não tenha limites científicos e tampouco aceite dessa comunidade como doença, se trata de um fenómeno social, ao qual o judiciário não deve fechar seus olhos, ainda mais porque no Brasil há legislação regendo o tema, bem como anteriores decisões portuguesas, ainda que não tenham dado o nome de alienação parental aos atos levados em consideração para proferirem suas decisões, já dispunham de um regramento de tais atos tidos como típicos da alienação, pois obedecem a um certo padrão de comportamento, o que tem possibilitado seu estudo.

O TRL, ao proferir acórdão em 26 de janeiro de 2010<sup>96</sup>, julgou imperioso a revisão dos termos pactuados acerca das responsabilidades parentais quando a situação a que submetido o infante revela um desequilíbrio que possa afetar o desenvolvimento normal de uma criança, e considerou mais grave ainda quando a situação estaria alcançada por atos de alienação parental, o que inevitavelmente trouxe mudança ao exercício do poder paternal antes definido.

I – Configurando-se situações que imponham que se proceda a uma reanálise do que possa ter sido acordado, ou determinado, em termos de confiança, na medida em que a respectiva demonstração importe num desequilíbrio que possa afectar o normal desenvolvimento da criança, prevê a lei a alteração do regime de regulação do poder paternal previamente definido.

II – Como potenciador da necessária alteração, configura-se o designado Síndrome de Alienação Parental, como um distúrbio que surge principalmente no contexto das disputas pela guarda e confiança da criança, caracterizado por um conjunto de

---

<sup>96</sup> Acórdão do TRL de 26 de janeiro de 2010. *Processo n.º 1625/05.3TMSNT-C.LI-7*. Relatora: Ana Resende. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/>>. Acesso em: 12 de junho de 2022.

sintomas resultantes do processo (alienação parental) pelo o qual um progenitor transforma a consciência do seu filho, com o objectivo de impedir, obstaculizar ou destruir os vínculos da criança com o outro progenitor.

III - A quebra procurada, da relação com um dos progenitores, importa necessariamente num empobrecimento, nas múltiplas áreas da vida da criança, caso das interacções, aprendizagens e troca de sentimentos e apoios, mas também, podendo gerar, face à presença ou a possibilidade de aproximação do progenitor não guardador, reacções de ansiedade e angústia, em si igualmente patológicas.

III- O apartamento de um progenitor, sem justificação que o imponha, fomentado pelo outro progenitor, ainda que sem uma programação sistematizada de todo um processo, dirigida a gerar, e obter, um real e efectivo afastamento do menor em relação ao progenitor que não guarda, não pode deixar de ser algo que deve ser prevenido, mas sobretudo combatido, e necessariamente ponderado, em conjunto com as respectivas competências parentais, na intervenção do tribunal, com vista à alteração do regime de regulação do poder paternal antes definido.

A jurisprudência portuguesa tem se solidificado em busca do superior interesse da criança, e nos casos em que demandada por situações envolvendo a alienação parental, tem considerado mais grave e urgente a revisão dos termos fixados a título de responsabilidades parentais, de modo a preservar o desenvolvimento sadio do infante junto à figura parental de referência e que lhe transfira todos os meios afetivos necessários.

Percebe-se uma jurisprudência e legislação aliadas à posição de Maria Clara Sottomayor, magistrada portuguesa e ferrenha crítica à SAP, posto que tem se posicionado a defender que os tribunais devem levar em consideração as alegações dos infantes frente aos casos de abuso sexual, tomando medidas para afastar o progenitor acusado dos abusos dos menores, respeitando o afastamento da criança<sup>97</sup>, e nos casos em que não se fundamentam em acusações de abuso, mas apenas regulação das responsabilidades parentais, que as alegações não sejam de imediato conclusivas para impor sanções como afastamento e segregação do poder paternal, mas que sejam utilizados métodos especializados, como audição do infante, tudo para tentar entender o motivo da rejeição, dando preferência ao superior interesse da criança.

---

<sup>97</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família*. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Alienação-parental.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2022.

## 4. ANÁLISE DE CASOS BRASILEIROS

A lei brasileira, por meio do Código de Processo Civil<sup>98</sup>, prevê em seu texto normativo o sigilo dos processos judiciais que envolvam os menores de idade, bem como causas relacionadas ao Direito de Família, como as que ora aqui se versam. Desta forma, para prestigiar o sigilo processual e preservar a identidade das pessoas que foram veiculadas nos processos analisados, não apresentar-se-á os nomes dos entes que figuraram nos autos, que gentilmente foram cedidos para a elaboração e análise desta dissertação.

A exposição aqui se faz diferente dos subtópicos anteriores, tendo em vista que a jurisprudência é formada pelos Acórdãos proferidos em instância superior, ou seja, na análise das jurisprudências colacionadas anteriormente bastou o Acórdão para fundamentar e sedimentar a base jurisprudencial. No entanto, o que ora se propõe com este capítulo é a análise processual completa de todo o processo que envolva a alienação parental desde o primeiro grau, que gentilmente foram fornecidos para este estudo acadêmico pelo Juiz de Direito Maurício Cleber Miglioranzzi Santos, possibilitando a minúcia de suas decisões judiciais, laudos e pareceres técnicos de profissionais das ciências *psi* e o instituto do depoimento especial tão difundido na sistemática processual civil brasileira.

### 4.1. CASO 01<sup>99</sup>

Neste primeiro caso foi apresentado um casal que se casou nos anos 2000. Em 2004, eles tiveram uma filha. Conforme relatos do próprio casal no processo de divórcio consensual protocolado em 2005 perante à Vara competente, por não conseguirem viver harmoniosamente já que a convivência se tornou insuportável, decidiram, por livre e espontânea vontade e acordo de ambos, se separarem. Eles dividiram seus bens e decidiram

---

<sup>98</sup> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. Lei n.º 13.105/15. Código de Processo Civil.

<sup>99</sup> Processo n. 0001668-50.2011.8.12.0021, em trâmite perante à 2ª Vara Criminal da comarca de Três Lagoas, MS, Brasil, consultado em 02/05/2022.

que a guarda da filha, até então com aproximadamente 01 ano de idade, seria compartilhada entre ambos, sendo que a mãe seria a progenitora guardiã e detentora da guarda física, e o pai arcaria com a pensão alimentícia, fixada, à época, no valor de 02 salários mínimos (R\$ 600,00).

O acordo foi devidamente revisto em audiência judicial, na presença do Juiz, Promotor de Justiça, das partes interessadas e também dos proponentes. O pedido foi homologado pelo Juiz de Direito, sendo que a progenitora voltou a usar seu nome de solteira e o progenitor, que não havia alterado seu nome durante o casamento, permaneceu incólume. Ambos passaram, então, a ter o estado civil de divorciados.

Em 2007, passados aproximadamente dois anos do divórcio consensual, o pai da menor registrou boletins de ocorrência para a preservação de direitos, alegando, em síntese, que tentava negociar com a mãe a busca da criança para que passasse suas férias escolares como mesmo, mas que estavam sendo levantadas inúmeras objeções ao desejo do progenitor, sendo que, por fim, houve a negativa para as férias escolares com o pai.

No final do ano de 2007, em nova audiência judicial, agora promovida pelo progenitor, as partes consignaram sobre a regulamentação de visitas, acordando período, horário, datas das férias escolares, datas comemorativas e datas festivas em que a menor teria o direito de ficar na companhia do pai, mantendo a guarda física com a progenitora. Com relação à pensão alimentícia, não houve alteração no valor fixado, tampouco de quem arcaria com essa obrigação.

Correlacionando as datas que encontram-se no processo analisado, verificou-se que concomitantemente à e-mails juntados em que os progenitores discutiam a relação e criação da menor, discordando de datas para retirada da criança, brincadeiras que ocorreram, cuidados médicos e de higiene, dentre outros assuntos que geraram desentendimento entre o casal, inclusive discussões acerca do término do relacionamento e dos sentimentos que ainda restavam no progenitor, a criança já estava em tratamento terapêutico com psicóloga infantil.

A data do primeiro relatório elaborado no processo por psicólogo que procedia o atendimento à criança não tem data definida, porquanto o que se encontrou são os relatos da progenitora que percebeu um comportamento sexualizado da menor entre os períodos de 2007 a 2010, acompanhado de desenhos que sugeriam que algo de errado estava acontecendo, que a levou a procurar o atendimento psicológico e médico.

Quando iniciado o procedimento criminal de apuração da infração no final de 2010, a menor prestou depoimento assistido perante a delegacia especializada e mencionou que o pai era o autor dos atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Este relato produzido pela própria criança foi reiterado também em outros relatórios de psicólogos, além de ter sido ratificado na audiência judicial que ocorreu em 2012.

Frente ao relatado, a progenitora ingressou com medidas protetivas em face do pai requerendo o seu afastamento do convívio com a criança. Logo, caminhavam concomitantemente dois processos em que se apuravam e requeriam fatos distintos. Em um tramitava o processo para apurar o crime de estupro de vulnerável. Em outro, as medidas protetivas requeridas em face do pai, com o objetivo de afastar o pai da filha frente ao suposto delito praticado.

Neste caso, há nos autos relatórios distintos de 7 diferentes psicólogos que acompanharam o caso durante o seu desenrolar. Salienta-se que os psicólogos que atenderam a criança a partir do encaminhamento materno e no distrito policial para a colhida do seu depoimento, foram os profissionais que obtiveram a informação, a partir da criança, da ocorrência dos supostos abusos sexuais. Os demais psicólogos que atuaram nas visitas assistidas e na produção do relatório técnico de todas as outras sessões realizadas, não obtiveram informações claras e precisas acerca da ocorrência do abuso.

Com isso, as orientações divergiam entre os profissionais que atuaram no caso. Uns mantinham a ideia de que o afastamento do pai era de suma importância, já que tinham a informação da ocorrência. Os demais profissionais afirmavam que o convívio com o pai era necessário à criança, que manifestava sinais da ausência desse convívio, lhe causando sofrimento.

O exame de corpo e delito que foi realizado duas vezes na criança não apontou sinais de abuso. Tinha-se nos autos duas alegações contraditórias: a criança que em determinados momentos afirmava que o pai praticava atos diversos da conjunção carnal, como passar o dedo em sua genitália, e também a mesma criança que produzia sinais de estar sofrendo com a ausência paterna, não demonstrando sinais de abuso.

O processo que versava sobre a aplicação das medidas protetivas teve, no primeiro grau, sentença procedente, determinando o afastamento do pai e a proibição das visitas. Em segundo grau a decisão foi reformada pelo colegiado de três Desembargadores, em que

venceu a tese de que se os relatórios psicológicos não traçam previamente o seu objetivo e modo de condução, prejudicam o direito à defesa do acusado, uma vez que o relatório não prestigiará o conhecimento das técnicas empregadas para extrair a verdade real da criança.

O processo que cuidava da infração do estupro de vulnerável obteve sentença improcedente, declarando a absolvição do pai, sob o fundamento de que haviam nos autos muitas divergências, carregadas de informações desencontradas apontadas pela vítima, que não tinham o condão de condenar o acusado. A progenitora, como assistente de acusação, e a Promotoria de Justiça recorreram da decisão.

Em segundo grau, a decisão do juiz de primeiro grau foi confirmada, mas divergiram os Desembargadores. Com dois votos a um, venceu a tese de que haviam muitas dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, restando, portanto, a absolvição mantida do pai da menor. O voto vencido pugnava pela condenação do acusado por considerar vasto o acervo probatório e condenava o pai a quatorze anos de prisão em regime fechado.

Salienta-se que esse caso não se tratava de uma ação em trâmite na Vara de Família, discutindo-se, por exemplo, questões afetivas como direito de visitas, contato interceptado, deturpação de fatos para os menores, mas de uma ação penal em trâmite perante uma Vara Criminal, pelo que a defesa do acusado manteve a tese de alienação parental para descaracterizar o abuso sofrido. No entanto, em nenhum dos relatórios dos especialistas, tampouco as decisões acataram a tese ou manifestaram pela sua ocorrência, mas sim apontavam para a fragilidade das alegações da menor. Portanto, a vitória da defesa decorreu por questionar as provas produzidas, e não que os julgadores acataram que o caso era de alienação parental, enquadrando-o na Lei de Alienação Parental Brasileira para desqualificar a infração.

#### 4.2. CASO 02<sup>100</sup>

O processo foi iniciado em julho de 2013 e até o presente momento não teve solução que botasse fim à lide. Começou com a progenitora requerendo a dissolução da união estável,

---

<sup>100</sup> Processo n. 0803320-40.2013.8.12.0008, em trâmite perante à 1ª Vara Cível da comarca de Corumbá, MS, Brasil, consultado em 05/05/2022.

propondo acordo quanto aos bens que conquistaram na vigência da união, bem como a composição quanto às visitas dos filhos e guarda unilateral das crianças, além da fixação de alimentos provisórios. Da união adveio dois filhos, que à época do ingresso judicial estavam com 11 e 4 anos de idade.

O casal mantinha bom entendimento e vida de casados desde abril de 1999, totalizando aproximadamente 13 anos de casados, mas há três meses estavam separados de fato e não vislumbravam uma reaproximação e entendimento, pelo que restava à mulher seu ingresso judicial para fixarem os acordos propostos. Salienta-se, por oportuno, que o processo foi proposto pela progenitora em face do progenitor.

Em sede de liminar, o juízo deferiu o pagamento dos alimentos provisórios no valor de três salários mínimos em face da comprovação de trabalho regular do progenitor. Feita a audiência inicial, não houve acordo entre as partes quanto às visitas, à guarda, aos bens e nem o valor a ser pago a título de pensão alimentícia. Logo, a juíza abriu vista às partes para contestar a ação e propor as provas que pretendiam produzir para cada um comprovar o alegado.

O genitor contestou a ação e em um breve resumo discordava da autora por requerer a guarda unilateral das crianças. Pleiteava, então, a guarda compartilhada dos filhos e alegava preencher os requisitos legais para tal. Pretendia, ainda, a redução do *quantum* a ser pago de pensão alimentícia, posto que perdera o emprego regular que antigamente tinha. Quanto aos bens e a dissolução da união estável, o progenitor não se manifestava contrário.

Na segunda audiência, em junho de 2014, a de instrução e julgamento do feito, as partes compuseram, definindo que a guarda das crianças seria unilateral da progenitora e o progenitor teria direito às visitas, que obedeceriam aos finais de semana de forma alternada, a começar nas sextas, às 12h, e o retorno aos domingos, às 18h. As férias escolares seriam divididas entre o casal. As festas de final de ano seriam da genitora desde o início das férias até 30 de dezembro. Os períodos de convivência destinados ao progenitor foram de 31 de dezembro até o fim das férias escolares. Dia das mães passariam com a genitora e o dia dos pais com o genitor. Compuseram quanto aos bens e reduziram a pensão alimentícia para 207,18% do salário mínimo.

Em maio de 2015 fora noticiado nos autos pela progenitora o descumprimento do acordo, posto que no dia das mães daquele ano (2015) o genitor pegou as crianças no fim de



semana, o que fez com que a mãe passasse esta data na ausência dos filhos. A mãe afirmava ainda que no ano anterior (2014) já tinha ocorrido o mesmo evento, de passar o dia das mães sem os filhos. Demais disso, alegou que o valor a ser depositado pela venda da casa conquistada por ambos na vigência da união estável não fora pago na data prevista.

Quanto ao pedido acerca dos bens patrimoniais, o juízo determinou que fosse feito pela parte o correto procedimento do cumprimento de sentença. Sobre o descumprimento do acordo acerca das visitas, determinou a intimação do genitor para que cumprisse o acordado sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), aproximadamente 60€. Nesse sentido, promoveu a genitora o pedido de execução da sentença requerendo que o genitor pagasse o valor acordado pela venda da residência do casal e informou ainda que o mesmo não estava exercendo seu direito de visitas conforme o acordado, deixando para ver seus filhos apenas no fim do mês.

Em dezembro de 2017 compareceu o progenitor nos autos informando que a genitora estava descumprindo o acordo, posto que não autorizou a entrega dos filhos a pessoa por ele recomendada para a busca dos mesmos. Informou que mudou de cidade e estava em outro relacionamento, em que sua nova companheira estava grávida e prestes a dar à luz, e por estes motivos não podia comparecer pessoalmente à cidade dos filhos para buscá-los por esse motivo indicou terceiro para fazer, de sua confiança.

O tumulto processual se instalara. Tanto o era que o Juízo se manifestou no sentido de conceder prazo aos advogados das partes para tentarem a composição entre os pais. Em caso de insucesso, deveria o progenitor promover o pretense cumprimento de sentença em autos apartados, visto que era impossível no mesmo processo tramitar dois pedidos diferentes de cumprimento de sentença.

A seguir, manifestou-se o genitor requerendo a extinção do seu pedido de execução da sentença uma vez que conseguiu resolver o imbróglio administrativamente com a genitora das crianças, comparecendo pessoalmente à cidade e buscando seus filhos para o exercício regular do seu direito de visitas. Dessa forma, determinou o juiz a sua intimação para proceder ao pagamento sobre a venda do patrimônio.

Após, os prepostos do genitor afirmaram que a venda do imóvel não se concretizou. Que à época do acordo nos autos havia uma proposta para compra da residência, mas que tal não se concretizou, por ser mera expectativa de venda do bem. Assim, não havia que se falar

em atraso ou eventual descumprimento do acordo e que a genitora sabia destes fatos, tanto é que recusara proposta de compra e venda posterior, posto que ofertado por valor menor do que o acordo. Dessa forma, em maio de 2019, o juiz extinguiu o pedido da autora de execução de sentença, acolhendo a impugnação apresentada pelo pai das crianças.

Não obstante, em julho de 2020, novamente compareceu nos autos o genitor alegando descumprimento do acordo. Afirmava, em apertada síntese, que em decorrência da pandemia mundial COVID-19, requeria que seus filhos fossem compelidos a ficar com o mesmo por 15 dias corridos e que a mãe não estava permitindo a ida dos filhos com o pai para sua cidade onde residia atualmente.

Sobre o pedido o juiz se manifestou sobre a ausência dos requisitos para que fosse deferido a medida liminar pleiteada, mas ciente do noticiado, designou audiência para tentativa de conciliação/mediação entre as partes para a data 16 de julho de 2020. Aberta a audiência, não fora obtido nenhum acordo entre as partes. Posteriormente, o progenitor juntou Boletim de Ocorrência que fez em face da mãe das crianças, posto que a mesma havia sumido com seus filhos na data de sua visita, alegando que estava ocorrendo alienação parental por parte da mãe.

Ante o noticiado, o Juiz instalou novo cumprimento de sentença, determinando a intimação da genitora para que cumprisse o direito de visitas. Além disso, determinou que todos os envolvidos fossem submetidos a acompanhamento psicológico por, no mínimo, 8 sessões cada, e que fosse produzido o relatório psicológico a ser obtido na avaliação designada pelo juízo.

A seguir, compareceu a genitora informando que o genitor teria distorcido todos os fatos, posto que na data da visita sumiu com os filhos por vontade dos mesmos que já tinham informado ao pai que não gostariam de ir com ele na data prevista. Discorreu todo o diálogo dos filhos com o pai e expôs diversas situações de transgressão dos acordos, negando que estivesse executando atos de alienação parental.

O progenitor novamente alegou que estivesse ocorrendo alienação parental, pois o fato da mãe se ausentar da comarca na data da visita com os filhos, se configura como uma atitude definida na Lei Brasileira de Alienação Parental como ato a ser punido e, por isso, requeria que fosse autorizada visitação diferente do que fora acordado na audiência, sobre a

qual o juiz se manifestou contrário, alegando que era imprescindível a realização de estudo e avaliação psicológica para a tomada de qualquer decisão.

Neste ponto houveram nos autos a indicação de peritas psicólogas, de confiança do juízo e que prestavam serviço público, mas por inconformidade de agenda e de atendimento foi difícil a conciliação com alguma das indicadas. Em concomitância a isto, o genitor recorria da decisão judicial que não autorizou as visitas conforme pedia por agravo de instrumento.

Em abril de 2021, na análise recursal, o agravo não foi provido, pois os desembargadores julgaram coerente a decisão que considerava imprescindível o acompanhamento e laudo psicológicos para fundamentar qualquer decisão judicial que importasse em mudança na rotina dos filhos do casal, como o pedido de visitação diverso do acordado, por exemplo.

No pronunciamento dos profissionais de psicologia, por meio dos laudos psicológicos, um intenso atendimento e estudo foram realizados com os envolvidos, especialmente com os filhos do casal. Salienta-se que na oportunidade, um dos filhos já havia alcançado a maioridade civil (18 anos), enquanto o outro estava com 11 anos de idade. O laudo não apresentou a afirmação de que os filhos estivessem sendo submetidos a abusos psicológicos, pelo contrário, foram evidenciados diversos conflitos dos filhos com o pai (que acusara a mãe de alienação parental).

O progenitor, então, reconhecendo a autonomia e imparcialidade do laudo emitido, reconheceu que na convivência a divergência foi uma eventualidade que dificultou a comunicação entre as partes e ocasionou o afastamento do pai com os filhos, por esse motivo propunha a realização de círculos restaurativos para tentativa de reaver o vínculo paterno e harmônico entre pai e filhos.

A genitora não se opôs ao requerimento e manifestou-se favorável à realização do círculo restaurativo. No entanto, as crianças não quiseram realizar o círculo com o pai, mas aceitaram participar com os avós paternos. Nos círculos restaurativos mais uma vez evidenciou-se a relação frágil do pai com os filhos e não houveram manifestações da ocorrência de alienação parental por parte da mãe.

Assim, em dezembro de 2021, o genitor requereu a extinção do processo, posto que tentado a reaproximação dos seus filhos, esta não resultou conforme o esperado. Todavia,

em março de 2022, a genitora compareceu aos autos informando que o genitor não estava cumprindo com a obrigação quanto ao pagamento da pensão alimentícia que estava atrasada desde outubro de 2021, mas que em janeiro de 2022 o progenitor havia viajado para as férias na praia, tendo postado inúmeras fotos com sua nova família nas redes sociais.

#### 4.3. CASO 03<sup>101</sup>

Neste caso, o casal casou-se em 2011. O filho nasceu antes do casamento, no ano de 2009. O processo foi aberto em novembro de 2019 pelo progenitor. Nele, foi requerida a concessão da guarda para o pai da criança, tendo em vista a alegação de que a mãe praticava atos de alienação parental em face do genitor, por motivo da separação do casal que, à época, fazia dois meses que estavam separados de fato, ou seja, não havia, ainda, a dissolução do casamento pela ordem legal.

Constou dos autos que, anteriormente à separação de fato, houve a acusação contra o genitor pela prática de violência doméstica, o que lhe rendeu medidas protetivas para se afastar da ex-esposa e a proibição de frequentar a residência que antes o casal convivia. De acordo com o pai, tais acusações eram infundadas e impossibilitavam a convivência com seu filho, que, além disso, tinham seus encontros evitados e diminuídos por determinação unilateral da progenitora.

Juntou provas das trocas de mensagens que efetuavam a respeito do filho, comprovando a determinação, pela ex-esposa, de horários e dias que poderia buscar a criança para conviver consigo. Além disso, também anexou a decisão do processo de concessão das medidas protetivas, e salientou que a decisão o proibia de se aproximar da mulher, mas não do filho.

Ante as alegações, o juízo, um dia após o ingresso da ação, determinou ao Conselho Tutelar da municipalidade que procedesse à verificação das condições em que vivia o menor, e ao seu corpo técnico que fizesse estudo psicossocial para aferir a prática da alienação

---

<sup>101</sup> Processo n. 0804211-51.2019.8.12.0008, em trâmite perante à 1ª Vara Cível da comarca de Corumbá, MS, Brasil, consultado em 10/05/2022.

parental, designando data para audiência de mediação entre as partes para dezembro daquele mesmo ano (2019).

Em data anterior à audiência designada, compareceu nos autos a genitora, representada por advogado, comprovando a concessão de medidas protetivas em seu favor, além da abertura do processo de divórcio conjugal. Informou, também, que não compareceria à audiência, uma vez que afirmou que o genitor possuía arma de fogo e estava descumprindo a medida protetiva, tanto que registrou Boletim de Ocorrência.

O relatório psicossocial foi juntado aos autos antes da audiência. Nele constaram a qualificação dos envolvidos e suas entrevistas pessoais, que foram realizadas individualmente e em datas discriminadas no relatório. Após, houve o registro da tecnicidade que embasaria o relatório. O eleito pelo corpo técnico fora o chamado Inventário de Estilos Parentais, que possibilitou analisar o caso a partir de sete variáveis, determinando o estilo parental de cada um dos genitores.

Depois da análise colhida nas entrevistas pessoais, a técnica detalhou o resultado de cada variável aplicado a cada um dos agentes avaliados. A seguir, comparou tais resultados com a entrevista da criança, identificando qual estilo parental cada genitor usa a partir da avaliação do menor. Constou, ainda, a integração dos dados colhidos com a legislação de regência no Brasil sobre a alienação parental. Concluiu, portanto, não haver situação de risco, ainda que houvesse a partir de ambos a prática de alienação parental um contra o outro, e que tal estava trazendo sofrimento psíquico à criança. Não sugeriu a mudança de residência, posto que não resolveria a problemática, mas que todos fossem conduzidos à psicoterapia.

Na audiência, a genitora não compareceu, nem seus representantes legais. Na decisão, o juiz reconsiderou a decisão anterior para garantir a regulamentação das visitas do pai da criança. Para tanto, levou em consideração a Ação de Divórcio que estava em trâmite e o laudo carreado nos autos que não viu óbice ao contato do genitor e seu filho. Determinou datas e horários para o exercício do direito de visita ao seu filho. A seguir, determinou o acompanhamento psicológico de todos por, no mínimo, oito sessões cada.

Na peça de defesa, a genitora expôs sobre sua relação conturbada com seu ex-esposo. Evidenciou que era agressivo e por isso entrou com o pedido de medida protetiva. Interveio no contato com o filho, pois observou que o convívio com o pai estava

influenciando negativamente a criança. Acusou que o pai estava ensinando o filho a manusear arma de fogo, e por esses motivos passou a reger o contato dos dois.

Na impugnação à contestação, alegou o genitor que se tratavam de inverdades o alegado pela ex-esposa e reafirmou as alegações trazidas na inicial. O juiz, em junho de 2020, despachou saneando o feito e determinando que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir, ordenando, ainda, que deveriam recair sobre eventual fato que impedisse a concessão da guarda compartilhada, posto que é a regra no ordenamento jurídico brasileiro.

A genitora requerida informou que não se opunha à guarda compartilhada e não tinha intenção de produzir provas. O genitor, entretanto, requereu a oitiva de testemunhas, bem como da criança, e que fosse fixada a residência do menor junto a si, mas não se opunha, também, à guarda compartilhada. O juiz, portanto, deferiu a prova pretendida pelo progenitor e determinou nova avaliação psicológica. Reiterou, também, sobre o acompanhamento psicológico por, no mínimo, oito sessões.

Em julho de 2020 o genitor desistiu da oitiva de seu filho, posto que o mesmo havia fugido da casa da mãe e estava residindo com ele. Informou que não tinha condições de arcar por conta própria com o atendimento psicológico e aguardava vaga na rede pública. Da mesma forma se manifestou a requerida, informando que também aguardava atendimento da rede pública.

A seguir, em dezembro de 2020, o genitor comprovou atendimento pela rede pública para o acompanhamento psicológico. Em março de 2021, sobreveio novo relatório psicossocial. A conclusão era de que ambos genitores viviam em situação de conflito e recomendava o acompanhamento psicológico para tentarem superar tais conflitos e viverem em harmonia.

Designada audiência de instrução para setembro de 2021, as partes transigiram. Definiram que a guarda seria compartilhada, com a base de residência fixada junto ao genitor. O direito de visitas da genitora seria exercido de forma livre, com prévio aviso. Havendo desacordo, fixaram dias e horários em que a progenitora poderia ficar com seu filho, bem como feriados e demais datas importantes, como aniversário da criança, natal, ano novo, e etc. Acordaram, ainda, que os débitos sobre pensão alimentícia devidos estavam quitados, que o genitor arcaria com doze sessões de psicoterapia para seu filho, e extinguiram

a pensão que havia sido fixada em outro processo. O acordo foi devidamente homologado e transitou em julgado em novembro de 2021. Até o presente momento de colhimento dos dados para análise nesta dissertação, as partes não haviam movido novo pedido nos autos.

#### 4.4. CASO 04<sup>102</sup>

Este quarto caso iniciou-se com o processo protocolado perante o Juízo em outubro de 2018 pelo progenitor. Tirou-se do caderno processual que o casal viveu em união estável pelo tempo aproximado de seis anos. Residiam na Bolívia. Em 2006 tiveram uma filha, a única do casal. A partir de 2012 o progenitor relata que a convivência estava em vias de chegar ao fim, tanto o foi que acusou a progenitora de se evadir daquele país, levando consigo a menor. Este fato inclusive já tinha sido levado ao conhecimento do Juízo por ocasião da propositura da Ação de Alimentos, proposta também pelo genitor, que exigiu a fixação judicial de pensão alimentícia.

Alegava na inicial, ainda, que na tentativa de ter uma boa convivência com sua ex-esposa e filha, formalizou acordo quanto ao valor a ser destinado aos alimentos da filha, concordando que a guarda da criança seria unilateral da mãe. Acusou também que nesse processo anterior, datado de 2016, já havia estudo psicológico e social que a genitora praticava atos de alienação parental em desfavor da filha e do pai, e que tais atos não tiveram seu fim como era de se esperar. Tinham piorado e continuavam a ocorrer. Ao final, requeria a reversão da guarda da menor a seu favor, tendo em vista a ocorrência da alienação parental.

Juntou, para confirmar as suas alegações, relatórios do Conselho Tutelar e Boletins de Ocorrência, em que se ventilavam a obstrução ao direito de visitas do progenitor. Destacou-se um relatório do Conselho Tutelar, datado de abril de 2018, ou seja, data pretérita a entrada do processo, ora analisado, em que as conselheiras acompanharam o genitor até a residência da genitora e foram recebidas pela avó e a criança, tendo esta se recusando a ir com o pai para passar o final de semana, sob a alegação de que se recordava de quando o genitor disse que a mãe deveria abortá-la e que ele não conversava, apenas ficava no celular.

---

<sup>102</sup> Processo n. 0804592-93.2018.8.12.0008, em trâmite perante à 1ª Vara Cível da comarca de Corumbá, MS, Brasil, consultado em 12/05/2022.

O juiz, em sede de cognição sumária, não deferiu o pedido autoral para a concessão de medida liminar para que lhe fosse concedida a guarda provisória da menor. Determinou o acompanhamento psicológico pelo prazo de 03 meses, sendo 01 sessão por semana e que fosse designada audiência de mediação para a tentativa de autocomposição do caso. Referida audiência ocorreu em maio de 2019, com a ausência da progenitora, por não ter sido encontrada para ser notificada do ato. Posteriormente, em junho de 2019, a audiência contou com a presença das partes, mas não obteve êxito na composição.

Chamada a se defender no feito, a mãe alegou que os fatos narrados pelo pai se tratavam de falácias, pois não fugiu com a filha da Bolívia, afinal haviam entrado com o pedido de dissolução da união estável na justiça boliviana, o que havia sido deferido, porém deixou o país sob ameaças e violências física e psicológica praticadas pelo progenitor, tendo gerado Boletins de Ocorrência perante a autoridade policial da Bolívia. Além disso, alegou que cumpria o que lhe incumbia quanto à criação da menor, lhe dando atenção e carinho, e que o pai era ausente e não cumpriu com o dever da prestação dos alimentos. Requereu, por fim, a improcedência do pedido do pai da menor.

Na réplica, o autor alegou que os documentos da Bolívia não podiam ser admitidos, visto que não estavam traduzidos para a língua portuguesa, constavam em espanhol, de modo a não ser preciso o seu conteúdo. Ademais, ratificou as acusações de que a mãe praticava atos de alienação parental e por isso deveria o processo ser julgado procedente, revertendo a guarda da criança para o pai.

O juiz ordenou que as partes comprovassem o atendimento psicológico, sob pena de litigância de má-fé, e incluísse o feito para que a área técnica daquele Juízo procedesse os acompanhamentos social e psicológico, diligenciando, inclusive, junto ao setor público que estava fazendo esse tipo de acompanhamento da infante e da progenitora envolvidas no caso, para a colheita de informações úteis.

O estudo social e psicológico dos envolvidos sobreveio ao processo em março de 2020. Nele constaram as entrevistas que foram feitas com a progenitora, a filha e o progenitor. No resumo dos seus relatos, opinou a especialista e técnica do juízo que grande parte dos problemas por eles enfrentados eram pela falta de diálogo e cooperação entre os dois adultos, e por questões financeiras. Constou, ainda, a necessidade de aproximação entre pai e filha para fortalecimento dos seus vínculos afetivos.



Até abril de 2022 o processo não se encontrava findo. O tumulto processual se instalou, característico dos processos familiares, visto que as relações não pausam com as análises judiciais, tendo o progenitor acusado a progenitora de se mudar para a Europa e deixado a filha sob cuidados de terceiros, além da sua recusa injustificada em entregar cópia do documento de identidade da menor ao pai para que o mesmo obtivesse o direito de residir no Brasil pelo vínculo familiar com a menina.

Tais informações, a pedido do juízo, não foram confirmadas. Posteriormente, foi juntado nos autos pela progenitora o documento da menor, bem como o comprovante de residência atualizado, o que foi analisado pelo juiz, confirmando que as alegações autorais não restaram comprovadas. A progenitora, ademais, comprovou ter iniciado seu acompanhamento psicológico, mas a psicóloga que procedeu seu atendimento apresentou seu relatório informando não ser possível externar sua análise, visto que o atendimento descontinuou pela ausência injustificada da genitora às sessões. Sobre o acompanhamento da menor, que não teria ocorrido pelo não retorno da oferta do atendimento.

Requerida a complementação dos atendimentos psicológicos efetuados pelo setor técnico do Juízo, uma vez que não apontavam sobre as eventuais práticas de alienação parental, o juiz requereu que a psicóloga que procedeu os atendimentos no processo anterior se manifestasse sobre esse caráter complementar de informação. A profissional manifestou-se que naquele processo tinha restado claro que a criança reproduzia comentários e falava características da maternidade que não condiziam com o seu desenvolvimento psíquico e idade. No entanto, na nova análise da conjuntura familiar, informou que a mudança da guarda traria prejuízos à menor, principalmente quanto a sua adaptabilidade a uma nova rotina, pelo que considerava imprescindível a participação de todos na sessão de constelação familiar.

Acolhendo tal fundamento expedido, o juiz determinou que a criança fosse atendida pela rede especializada, e que fosse oportunizada vaga para a família nas sessões de constelação familiar. Ordenou a designação de audiência para a produção probatória e que fosse advertida a progenitora, pessoalmente, sobre as penas da prática de alienação parental. Tal caso, até o fim da análise para este trabalho, ainda não havia se encerrado, não tendo sido cumpridos integralmente as ordens do último despacho do juiz.

#### 4.5. CASO 05<sup>103</sup>

O quinto caso se trata de procedimento para a declaração de alienação parental com a mudança da guarda da criança, proposto em março de 2021 pelo genitor em face dos guardiões da menor, dos avós maternos, isto porque a genitora já havia sido destituída do seu pátrio poder em face do seu comportamento violador de direitos que era destinado à filha do casal, como maus tratos.

O casal casou-se em março de 2009. A filha nasceu em janeiro de 2012. No processo anterior, onde já se discutiu a questão da guarda da menor e os alimentos que foram fixados, em sede de contestação os avós maternos elucidaram tais questões que foram levantadas pelo genitor da criança. Colheu-se da resposta que a mãe da criança não fora destituída do seu pátrio poder, mas em sede de composição, todos definiram que a guarda seria unilateral dos avós maternos que sempre mantiveram contato e cuidados dispensados à infante.

Destaca-se que atualmente o mesmo núcleo familiar contém cinco processos em trâmite perante o mesmo juiz: o primeiro versa sobre o cumprimento de sentença relativo às prestações alimentícias atrasadas e não pagas pelo progenitor; o segundo há o requerimento de alteração da guarda; o terceiro o genitor requer a revisão dos alimentos fixados e, por fim, o quarto que não foi identificado o assunto, mas consta sua menção nos autos ora analisado, além do próprio feito que fora objeto de análise, sendo o quinto, que se trata do pedido de reconhecimento de alienação parental praticado pelos guardiões com a respectiva alteração da guarda.

Na cognição sumária, o juiz indeferiu o pedido liminar para fixação da guarda provisória e determinou que fosse efetuado o acompanhamento psicológico dos envolvidos por oito sessões por psicólogo de confiança da família ou junto à rede pública. Todavia, sobrevindo a defesa dos guardiões, o juiz, então, determinou que fosse feito o relatório psicológico junto à psicóloga de sua confiança e nomeada como perita nos autos, para a

---

<sup>103</sup> Processo n. 0800960-54.2021.8.12.0008, em trâmite perante à 1ª Vara Cível da comarca de Corumbá, MS, Brasil, consultado em 17/05/2022.

produção do relatório psicossocial da família e identificação das características de alienação parental.

Designada audiência de mediação entre a genitora, genitor e os avós maternos, a composição não foi possível. Tal audiência se deu em fevereiro de 2022. Ante a ausência de acordo entre as partes, o juiz determinou o encaminhamento do processo para o perito nomeado para dar início às avaliações e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir na fase de instrução probatória.

Na sequência, a perita nomeada declinou da nomeação, sendo nomeada outra em seu lugar. O autor, progenitor, manifestou-se ciente da nomeação de outra perita, além da manifestação da própria perita aceitando o encargo. Até o presente momento de análise do caso o processo não fora concluído, pelo que não restou cumprido, ainda, o estudo psicossocial determinado e a manifestação das partes sobre o relatório e a indicação das provas que pretendem produzir.

#### 4.6. CASO 06<sup>104</sup>

Nestes autos que foram propostos pelo genitor em face da genitora, não houve notícia acerca do tempo que permaneceram em relacionamento, nem manifestação acerca do casamento ou união estável. Colheu-se, então, do contexto apresentado pelo progenitor que eles tiveram um relacionamento amoroso que resultou no nascimento do filho, que à época do protocolo dos autos, em janeiro de 2020, estava com apenas seis meses de vida, ou seja, se tratava de um recém-nascido de julho de 2019.

O progenitor narrou em sua peça inicial que estava propondo a ação requerendo a concessão da guarda do filho que estava com a progenitora, alegando que a mesma não aceitava o término do relacionamento e vinha perturbando sua vida social com sua nova companheira, inclusive tentando beijá-lo em local público e causando confusão em sua residência. Alegou, além, que a progenitora fazia uso de medicamento de uso contínuo em

---

<sup>104</sup> Processo n. 0800261-97.2020.8.12.0008, em trâmite perante à 1ª Vara Cível da comarca de Corumbá, MS, Brasil, consultado em 19/05/2022.

face do tratamento psiquiátrico a que se submetia e por isso não teria condições de cuidar do menor.

No despacho da inicial, ponderou o juiz quanto ao indeferimento do pedido liminar da concessão da guarda provisória, visto que não considerou preenchidos os requisitos legais, tampouco verificou provadas as alegações ventiladas na peça inaugural. Determinou o agendamento de audiência de mediação entre as partes e que fosse oficiado ao Conselho Tutelar para averiguar as condições em que vivia a criança recém-nascida. Em visita realizada pelo Conselho em março de 2020, não fora averiguada qualquer situação de risco.

A audiência chegou a ser designada para 27/03/2020, porém adveio os efeitos da pandemia de COVID-19, motivo pelo qual peticionou novamente o genitor requerendo a regularização do direito de visitas ao filho, posto que estava sendo proibido de ver a criança e vislumbrando que a audiência não ocorreria por conta das medidas de isolamento à época vigentes.

Em decisão do pedido, o juiz entendeu por bem indeferir, alegando que no momento do pedido as provas carreadas no processo eram frágeis, levando ao não preenchimento dos requisitos legais para o atendimento do pedido pelo juiz. Dessa decisão, o genitor promoveu o recurso cabível para a instância superior, requerendo que fosse regulamentada as visitas que poderia realizar ao filho.

A instância superior, em caráter liminar, definiu as visitas aos domingos, das 08h às 10h, isto porque se tratava de um bebê e o pai não teria condições de prover o mínimo necessário para que o filho passasse a noite em sua companhia. Em decisão final do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em julho de 2020, foi definido que as visitas deveriam ser definidas previamente para evitar maiores conflitos entre as partes, de modo que ficaram fixadas às terças e quintas, das 19h às 22h, e no sábado ou domingo, das 10h às 22h, de forma alternada, e sem o direito de passar a noite, sendo fixadas, ainda, a ordem e datas comemorativas em que a criança passaria na companhia dos genitores, prevalecendo aquilo que fosse de comum acordo entre os pais.

Na peça de defesa, a genitora manifestou-se sobre a confusão na residência do autor que outrora fora manifestada na peça inicial do processo, e informou que na data ocorreram discussões entre os familiares de ambos, que originou o Boletim de Ocorrência n. 32/2020, de ambas as partes, e que estavam sendo apurados pelas autoridades policiais, e que esses

fatos não invalidavam a capacidade da genitora de promover o cuidado e bem-estar do seu filho.

Houve esclarecimentos por parte da genitora a respeito da relação que os levaram até ter um filho em comum. A progenitora informou que viveram um relacionamento amoroso em janeiro de 2016, quando, em abril de 2018, decidiram constituir residência juntos. Informou que à época já tinha uma filha de relacionamento anterior, que estava com 6 anos de idade. Em dezembro de 2018 descobriu que estava grávida, e no natal daquele ano o autor terminou o relacionamento.

Reataram em março de 2019. O filho veio a nascer em julho daquele ano e fizeram planos para o casamento ocorrer em janeiro de 2020. No entanto, em dezembro de 2019, o relacionamento terminou novamente motivado pelo autor. A progenitora alegou que foi ofendida e humilhada perante diversos amigos do casal e que não era verdade a alegação de que usava o filho para atingir o pai.

Informou que fazia acompanhamento psicológico em face do que suportou no término do relacionamento e isso não a desabonava para cuidar do filho, uma vez que já despendia cuidados à sua outra filha. Pediu a guarda compartilhada, mas que a base da residência fosse fixada junto à sua. Requereu a regulamentação das visitas e sugeriu os dias e os horários que foram acatados na instância superior. Pediu, também, a fixação dos alimentos em benefício do menor no percentual de 50% do valor que auferia o genitor.

Na impugnação à contestação, o progenitor rebateu cada fato alegado na contestação, reafirmando o alegado na inicial. O juiz, em nova decisão interlocutória, fixou que a prova da instrução deveria recair sobre fato impeditivo da guarda compartilhada e quanto aos alimentos, sobre o binômio necessidade-possibilidade. Determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir e fixou os alimentos provisórios na ordem de 20% dos rendimentos do genitor e que o desconto ocorresse diretamente na folha de pagamento.

Após inúmeros peticionamentos de ambas as partes destacando pontos que um gerou contra o outro em decorrência da relação que tinham que ter em virtude do filho, o juiz proferiu nova decisão determinando o acompanhamento psicológico por, no mínimo, oito sessões e que o feito fosse encaminhado ao núcleo psicossocial do juízo para acompanhamento e emissão de parecer.

Ocorrida a audiência de mediação em dezembro de 2020, as partes transigiram e definiram que a guarda do menor seria compartilhada, definiram o pagamento das pensões alimentícias atrasadas e como se dariam as visitas. Não entraram em composição sobre um valor a ser fixado para pagamento da pensão alimentícia. Após, realizadas mais 4 tentativas de audiências de mediação, as partes ainda não entraram em consenso sobre o valor a ser pago para pensão alimentícia.

Dessa forma, o juiz homologou o acordo na parte em que transigiram e deu sequência para a instrução do feito quanto aos pontos controvertidos, que no momento eram sobre a pensão e sobre o modo de busca e entrega do menor para as visitas. Achou imprescindível a realização do estudo psicológico, nomeando perita psicóloga para tal e fixando a sua remuneração para o ato.

Em março de 2021, o relatório do setor psicossocial do juízo informou que as partes tinham problemas na comunicação em que ambos não se mostravam abertos à mudança de posição e comportamento, de modo que isso causava problemas nas visitas quanto à entrega e busca da criança. Orientou, no entanto, que a presença de um terceiro pela parte materna ajudaria a mediar esses encontros para a busca e entrega da criança.

Posteriormente, ambas as partes comprovaram estarem em acompanhamento psicológico. A audiência de instrução fora designada para 25 de maio de 2022, e fora determinado o depoimento pessoal dos genitores e das testemunhas que quisessem levar. Pediu, ainda, que fosse requerida a presença dos profissionais que acompanharam cada um dos genitores para prestarem esclarecimentos. Era o que havia nos autos até o momento da análise para essa dissertação.

#### 4.7. CASO 07<sup>105</sup>

Neste caso, o casal convivia maritalmente em união estável desde julho de 2013 e o processo foi protocolado em fevereiro de 2018, pelo ex-convivente, requerendo a dissolução da união estável, repartição dos bens, guarda e pensão alimentícia. Informou, para

---

<sup>105</sup> Processo n. 0801041-08.2018.8.12.0008, em trâmite perante à 1ª Vara Cível da comarca de Corumbá, MS, Brasil, consultado em 20/05/2022.

tanto, que a separação de corpos já teria ocorrido em dezembro de 2017 e não havia mais a possibilidade de conviverem maritalmente. O filho comum do casal nasceu em agosto de 2014. Requeria a partilha dos bens comuns na importância de 50% para cada, bem como que a guarda fosse definida para a progenitora com o pagamento de alimentos pelo requerente no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O juízo, em maio de 2018, arbitrou os alimentos provisórios na ordem que o requerente informou que já contribuía, mas determinou que o desconto se desse diretamente na folha de pagamento pelo empregador e designou audiência de mediação entre as partes. Tal audiência, ocorrida em agosto de 2018, não restou frutífera, não chegando as partes a um acordo comum.

A requerida, progenitora, em sua defesa, informou que o valor a título de alimentos não era suficiente e condizente com as reais condições de pagamento do pai da criança. Pleiteou a fixação em 30% dos rendimentos brutos auferidos pelo genitor. O juiz acolheu os fundamentos e majorou os alimentos provisórios para um salário mínimo mensal em agosto de 2018.

Na impugnação à contestação, o progenitor contestou os alimentos provisórios fixados e requereu a sua diminuição. Da decisão que majorou os alimentos, o genitor promoveu recurso à instância superior. No entanto, em março de 2019, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul manteve a decisão de primeiro grau que majorou os alimentos provisórios para o valor de um salário mínimo, posto que condizente com o binômio necessidade-possibilidade.

O juiz saneou o feito e determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. O genitor requereu o depoimento pessoal da genitora. O juiz deferiu o requerimento e designou audiência para junho de 2019. Instalada a audiência, as partes transigiram. Foram fixados alimentos na ordem de 80% do salário mínimo, o equivalente a R\$ 798,40 (setecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos). A guarda restou compartilhada entre os genitores, com a base de residência fixada junto à genitora. As visitas foram regulamentadas, definindo-se datas e horários a serem exercidas pelo genitor. Sobre a partilha de bens, o progenitor responsabilizou-se pelo pagamento de quantia correspondente a 50% de direito da ex-convivente. Ambos anuíram com a dissolução da união.

Em janeiro de 2021 o processo foi movimentado pelo genitor noticiando que o acordo não fora cumprido, isto porque, por residirem em comarcas distintas, ficou acordado que o progenitor arcaria com as passagens para ida e volta do seu filho para lhe ver, e a genitora arcaria com suas despesas para tal viagem para poder acompanhar o filho menor de idade. No entanto, na data determinada para visitas, o acordo não fora cumprido, não tendo aparecido a genitora e o filho para a visita esperada.

O juízo, em fevereiro de 2021, determinou a intimação da genitora para restabelecer as visitas, sob pena de multa de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) por período de visita descumprido, e quanto à consideração de alienação parental, determinou a realização de audiência para solução do novo conflito. Em sua defesa, a genitora informou que não possuía condições de arcar com suas despesas para a viagem, frente à crise econômica que passava por conta da pandemia de COVID-19.

Ocorrida a audiência de mediação em abril de 2021, as partes não chegaram a um consenso. Dessa forma, o autor protocolou novos fundamentos para impugnar os da genitora, juntando diversas mensagens trocadas entre si para corroborar que haviam outros motivos para não ter cumprido o direito de visitas do pai, que não as questões financeiras e trabalhistas alegadas.

Em decisão exarada em agosto de 2021, o juiz encaminhou as partes para acompanhamento psicológico por, no mínimo, oito sessões cada um. Não houve comprovação nos autos pelo acompanhamento psicológico do genitor. A genitora apresentou comprovante de acompanhamento em janeiro de 2022. Até a análise para esta dissertação, a última manifestação era do Ministério Público requerendo a designação de audiência de mediação entre as partes, sobre a qual não havia ainda se manifestado o juízo.

## **5. O QUE A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA PODE ORIENTAR A JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA**

A justiça brasileira, como visto, já possui legislação específica validada para tratar da alienação parental, enquanto a justiça portuguesa ainda não possui legislação de regência do tema. No entanto, a jurisprudência portuguesa, mesmo na ausência de previsão legal, tem



ventilado sobre o tema em suas decisões, assim como a jurisprudência brasileira que, por mais que se baseie especificamente na Lei de Alienação Parental, precisa discorrer de assuntos inerentes às relações familiares e que, portanto, estão fora da norma.

Como visto em vários dos casos apresentados, a presença das ciências *psi* é predominante nos processos envolvendo infantes nas Varas de Família. Portanto, este seria um dos primeiros pontos a serem notados pela jurisprudência portuguesa: basear suas decisões inovadoras nas ciências sociais aplicadas, como a psicologia, por exemplo, bem como na atuação de outros profissionais e corpo técnico a serem consultados, como psiquiatras e assistentes sociais.

Destaca-se, no entanto, que tais relatórios desses profissionais devem ser balizados na mais estrita legalidade. Em muitos dos casos analisados, percebeu-se a presença de relatórios subjetivistas, com visões pessoais, que meramente retratavam o conflito havido entre as partes, sem uma base sistêmica e delimitada de atuação, o que propicia ao profissional para exarar impressões pessoais não fundamentadas na sua investigação, que deveria ser imparcial e objetiva.

No primeiro caso apresentado no capítulo anterior, o depoimento pessoal assistido fora efetuado na própria delegacia, no ato do registro do Boletim de Ocorrência por estupro de vulnerável. No relatório que constou dos autos não havia a demonstração de qual método de inquirição que fora utilizado com a criança. Lá constataram-se apenas as respostas da criança. As indagações efetuadas, o ambiente, quais equipamentos que possivelmente foram utilizados para extrair os dados da infante sequer vieram mencionados nos relatórios dos profissionais que acompanharam o caso.

Em se tratando da acusação de estupro de vulnerável, não se quer eximir qualquer profissional da sua pesquisa e busca da verdade nesses casos, mas tudo deve se basear nos princípios legais. A alienação parental, de acordo com a vasta doutrina sobre o tema, é algo que ocorre na intimidade familiar. Assim, ao se tomarem depoimentos para elucidação do caso, principalmente em se tratando dos menores vulneráveis, a atuação do profissional deve ser totalmente impessoal, livre de interferências dos adultos envolvidos e suas histórias.

Se assim não for, o relatório emitido estará fadado ao seu questionamento e sua desconsideração como prova dos autos, isto porque a defesa não saberá como proceder para defender os interesses do seu cliente, já que crianças, vítimas da alienação parental, tendem

a reproduzir os diálogos que lhes são constantemente repetidos pelo ente alienador. Torna-se, assim, imprescindível que o profissional relate na descrição dos métodos utilizados qual fez uso, de modo que não passe a visão aos julgadores de que se trata de mais uma inquirição que se faz às testemunhas maiores de idade, por exemplo.

Deve-se buscar com os menores as respostas além das que lhes são reproduzidas. Tal método é conhecido como busca da verdade real<sup>106</sup>. No entanto, o intermediador que tomará o depoimento do infante deve ser qualificado para o ato, tendo em vista que a tomada de declarações reiteradas vezes, prejudica o andamento processual, o próprio depoimento e, por fim, a busca da verdade real que se pretendia.

Nota-se que um relatório em que conste as técnicas, testes e orientações da academia aplicável fundamenta e direciona o juiz para uma conclusão sólida, contribuindo - e muito - para a melhor decisão para o caso concreto. Dos casos apresentados, não muito estranhou o juiz devolver o processo para complemento de relatórios psicossociais, pois apenas retrataram a existência de um conflito em que as partes literalmente digladiavam-se, com acusações mútuas, fatos que já podiam ser de conhecimento do juízo.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Federal do Brasil de 1988 foi um marco para o ordenamento jurídico da nação, que por meio de princípios básicos, hoje, 34 anos depois da entrada em vigor no país, se resolvem conflitos atuais e modernos apenas baseando-se nas normas lá inseridas. Conceitos como a existência de múltiplas famílias compostas de diversas maneiras já são unânimes nas doutrinas e fundamentadas em princípios constitucionais.

Tais fundamentos que sedimentam a construção da nação brasileira e seus conceitos correlatos ao Direito de Família, que se preocupam tanto com o início da família, quanto com o seu término, aqui se destacando as relações conjugais que chegam ao fim, uma vez

---

<sup>106</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José. *Depoimento especial ou perícia por equipe técnica interdisciplinar: na busca da melhor alternativa para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência..* Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1361.html>>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

que o casal não nutre mais entre si os meios afetivos que outrora os reuniu para a construção familiar.

Pode-se observar a mudança estrutural sofrida pela sociedade nas últimas décadas, vez que a família se alterou profundamente, desde sua formação até seu desenvolvimento dentro do lar, e a análise das constituições anteriormente vigentes e o caminho até a atual, seguidas das legislações infraconstitucionais, como o ECA e a Lei Brasileira n.º 12.318/10, permitem observar tal fato.

A modificação da condição da mulher na sociedade permite que ambos os genitores disputem, com igualdade, a guarda dos filhos, tanto que esse conflito se tornou corriqueiro e o Poder Judiciário encontrou na guarda compartilhada a solução para que a criança tenha convívio igual com ambos genitores, partindo do pressuposto que é fundamental para a formação da criança ou adolescente o conhecimento de suas raízes familiares sem distinção.

A maior dificuldade, entretanto, encontra-se no próprio ser humano, que possui uma forma de amar egoísta e não percebe o mal que faz ao próprio filho ao promover-lhe a alienação perante o outro genitor, pelo contrário, diante do sentimento de frustração pelo fim do relacionamento a pessoa passa acreditar que realmente seja esta a melhor opção, degradando uma imagem parental para a criança em detrimento do outro.

A Lei Brasileira da Alienação Parental (Lei n.º 12.318/10) veio regulamentar situações que já estavam ocorrendo nos Tribunais, onde os magistrados percebiam a existência de meios inadequados, que tinham por objetivo ferir e afastar um genitor como mera retaliação e vingança, o que se desvirtua da sociedade em geral e da Constituição, que prezam pelo bem-estar da criança e do adolescente, afinal o maior tesouro de um país está em suas crianças, já que são elas o futuro de uma nação, sendo prioridade absoluta garantir-lhes um desenvolvimento completo e sadio.

A atuação do profissional em direito familiar precisa se atentar aos pequenos detalhes para que não se cometam erros capazes de destruir a vida da criança, mas que consiga salvar-lhe de situações gravíssimas ou amenizar sua dor, tendo em vista que já se encontra passando pelo sofrimento natural da própria separação dos pais. Desta forma, a lei descreveu as formas mais corriqueiras de alienação parental possibilitando uma fundamentação apropriada para que o magistrado tome atitudes no processo coibindo/proibindo atos sempre que observados os indícios da alienação parental.

O juiz pode, ancorado em legislação, ampliar o convívio com o genitor alienado e, inclusive, cominar multa em caso de descumprimento do designado. Importante salientar os mecanismos de acompanhamento psicológico que, juntamente com profissionais preparados, podem reverter os sintomas já observados no infante, minimizando os efeitos da separação e da alienação parental a que submetido o infante.

Pode ocorrer também uma espécie de terapia compulsória para os alienantes, a fim de fazê-los compreender a prejudicialidade dos fatos, pois o mero afastamento sem cura e retorno do convívio com o alienante também não é benéfico para a criança se os adultos não compreenderam a gravidade de seus atos e, de fato, não mudarem seus comportamentos egoístas.

Trata-se, portanto, de uma área extremamente multidisciplinar, que contribui, desde que reunidos os esforços, para onde o magistrado, por si só, muitas vezes não consegue identificar a verdade e não pode dar sua decisão às escuras, pois as consequências são irreversíveis. Assim, a ajuda das ciências *psi*, com psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras, entre outros, são indispensáveis.

Consta como medidas reparatórias, a suspensão do poder familiar ou ainda a alteração da guarda, medida esta tomada apenas em casos graves e desde que a modificação da rotina da criança lhe cause menos prejuízo que a convivência com o alienante.

A forma considerada mais grave de alienação parental é a de promover a imputação de crime ao progenitor. Nesses casos, é fundamental estabelecer meios de provas a fim de que se verifique não existir o alegado, caso contrário, estaríamos diante de um triste erro judiciário, principalmente tratando-se de acusações de abusos sexuais. A utilização dos relatórios e pareceres das ciências *psi* tem-se mostrado imprescindível para uma decisão judicial assertiva, desde que corroborados pelos métodos científicos aplicáveis e que possibilitem a ampla defesa pelo acusado.

Salienta-se, ainda, a abrangência da lei, em que a proteção/punição não se restringe aos pais, mas também alcança as respectivas famílias, ocorrendo que a jurisprudência brasileira atual tem feito valer os ditames da lei sem hesitar, consubstanciados no interesse superior da criança, e conforme observado, há casos de alienação parental oriundos de todos os lados, pais contra mães, mães contra os pais, e também avós contra os pais/mães e vice-versa.

Antes da promulgação da Lei de Alienação Parental no Brasil, em 2010, os tribunais já recebiam ações com o tema e desde logo começaram a agir com o fim de coibir condutas claramente determinadas como alienação parental. A existência da lei, no entanto, propiciou uma divulgação sobre o assunto, que sempre são discutidos em programas em rede nacional; hoje a população já entende, ao menos por alto, conceitos de alienação parental, que contribuem para a conscientização das pessoas e quiçá uma diminuição no número de ocorrências, para que seja assegurado proteção à criança e ao adolescente com absoluta prioridade.

Assim como os tribunais brasileiros antes da promulgação da lei de regência já tratavam sobre o tema com afinco, os tribunais portugueses, que até hoje não contam com legislação específica destinada à alienação parental, sedimentam suas decisões no que chamam de princípio do superior interesse da criança ao tratar dos temas referentes ao Direito de Família.

Baseado na evolução que o tema recebeu em terras brasileiras, Portugal e sua jurisprudência não tem ficado para trás quando se trata de salvaguardar os interesses dos menores de idade, de modo que não se percebesse que a ausência de legislação de regência tem afetado o desenvolvimento do tema em terras portuguesas, pelo contrário, as crianças e adolescentes têm recebido tratamento condizente às convenções internacionais que tratam dos direitos dos infantes.

No entanto, assim como se percebeu na análise dos casos reais brasileiros que a atuação das ciências *psi* é imprescindível para a atuação do Poder Judiciário no poder familiar/parental, com a confecção de laudos, pareceres e relatórios técnicos dotados da cientificidade atinente ao tema, assim também deve se pautar a jurisprudência portuguesa, em cada vez mais na elaboração e atuação de profissionais habilitados e dotados da competência que se esperam, de modo que seus produzidos reforcem uma jurisprudência que se ocupa de fechar as lacunas da legislação, com a correta aplicação da norma ao caso concreto, o que, nesse caso, resultará em crianças e adolescentes alheias à alienação parental que tanto prejudicam o seu desenvolvimento sadio.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. **Comentários à Lei de Alienação Parental. Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010.** Postado em 13 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-da-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-%E2%80%94-lei-12318-de-26-de-agosto-de-2010>> Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Vade mecum. Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14339-asi-registro-civil-2011-taxa-de-divorcios-cresce-456-em-um-ano>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Vade Mecum. Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)> Acesso em: 09 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm)> Acesso em: 09 jan. 2022.

BRAZ, M. P.; DESSEN, M. A.; SILVA, N. L. P. **Relações conjugais e parentais:** uma comparação entre famílias de classes sociais baixa e média. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 18(2), 151-161, 2005.

CABRAL, Karina Melissa. **Manual de Direitos da Mulher** : as relações familiares na atualidade; Os direitos das mulher no Código Civil de 2002; O combate à violência - análise e aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e de acordo com a guarda compartilhada. Leme/SP : Mundi, 2008.

CARVALHO, Cibele. **Alienação parental:** 4 formas de proteger seus filhos deste lamentável drama familiar após a separação. Disponível em: <<https://familia.com.br/8343/um-lamentavel-drama-familiar-apos-a-separacao>> Acesso em: 09 jan. 2022.

CASTANHO, Pablo. **O conceito de alianças inconscientes como fundamento para o trabalho vincular em psicanálise.** *Est. Inter. Psicol.*, Londrina , v. 6, n. 2, p. 92-112, dez. 2015 . Disponível em:

<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-64072015000200007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072015000200007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CLARINDO, Aniérgela Sampaio. Guarda Unilateral e Síndrome da Alienação Parental.

**Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1275](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1275)>. Acesso em: 09 jan. 2022.

CORREA, O. B. R. **Transmissão psíquica entre gerações**. Psicologia USP, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 35-45, 2003.

CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental**. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9272](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9272)>. Acesso em: 09 jan. 2022.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O Conceito de Família e sua Evolução Histórica**.

Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332>>. Acesso em: 09 jan. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2.ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

DICIONÁRIO ON LINE DE PORTUGUÊS. **Compartilhar**. Disponível em:

<<https://www.dicio.com.br/compartilhar/>> Acesso em: 09 jan. 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Depoimento especial ou perícia por equipe técnica interdisciplinar: na busca da melhor alternativa para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência..** Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1361.html>>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

DINIZ, Mara Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro vol 5**. 26° Edição. Editora Saraiva, 2011.

DUARTE, Andrezza. **Guarda Compartilhada: perguntas e respostas**. Postado em 10.04.201. Disponível em: <<http://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2017/04/guarda-compartilhada-perguntas-e-respostas.html>>. Acesso em: 09 jan. 2022.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo. Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 3 ed. ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro, Forense, 2014.

GOMES, Orlando. **O novo direito de Família**. Sergio Antonio Fabris editor porto alegre 1984.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Registro Civil 2010: Números de divórcios é o maior desde 1984**. 2011, 30 nov. 2011. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/14134-asi-registro-civil-2010-numero-de-divorcios-e-o-maior-desde-1984.html>>. Acesso em: 09 jan. 2022.

JUSBRAZIL. **Alienação parental**.

<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26797097/alienacao-parental/jurisprudencia>>. Acesso em: 09 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **Alienação parental**. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>. Acesso em: 09 jan. 2022.

LAGRATA, Caetano. **O que é a Síndrome da Alienação Parental**. Postado em 19 set. 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/5151/O+que+%C3%A9+a+s%C3%ADndrome+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>. Acesso em: 09 jan. 2022.

LÔBO NETO, Paulo Luiz. **Direito de família e o novo código civil: do poder de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil – famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil - famílias**. 6. ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2015.

LOUREIRO, Danielle de Almeida Bezerra. **A Eficácia da Lei 12.318 de 2010**. Conteúdo Jurídico. 18 maio 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,eficacia-da-lei-12318-de-2010,43499.html>>. Acesso: 09 jan. 2022.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

\_\_\_\_\_. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção - Aspectos Legais e Processuais**. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2017.

MANFRO, Cris; DIETER, Cristina Ternes. **A guarda compartilhada como uma resposta eficaz à alienação parental: uma visão multidisciplinar**. Belo Horizonte: Ed. Artesã, 2018.

MOLD, Cristian Fetter. **Alienação Parental Recíproca**. In, Coor. DIAS, Maria Berenice. 4 ed. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 2017.

MONTAÑO, Carlos. **Alienação parental e guarda compartilhada: um desafio no serviço social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.



MONTEZUNA, Márcia Amaral. Síndrome de Alienação Parental: Diagnóstico Médico ou Jurídico. In, Coor. DIAS, Maria Berenice. 4 ed. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 2017.

NAHAS, Luciana Faisca. **União homossexual – proteção constitucional**. Curitiba: Juruá, 2007.

NASCIMENTO, Laura Eliza Soares Antunes de Oliveira. **Alienação parental e a responsabilidade civil por violação aos direitos de personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

OLIVEIRA, Allan Ribeiro. **Síndrome da Alienação Parental e a Eficácia da Nova Lei no Ordenamento Jurídico**. 2015. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/artigos/allanribeiro/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-a-eficacia-da-nova-lei-no-ordenamento-juridico-1300>>. Acesso em: 09 jan. 2022.

OLIVEIRA, Edna Maria Galvão de. **Quanto bem-me-queres?: alienação parental na produção de memória**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2021.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê dos Direitos da Criança. **Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta**. Data: 29 de maio de 2013. Disponível em: <[http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc\\_com\\_geral\\_14.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf)>. Acesso em: 12 de junho de 2022.

PAULINO, Rodrigues Analdino. **As Mães Medeias**. 30.08.2017. **Revista Veja**. Editora Abril – edição 2545 – ano 50- n° 35.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2 ed. São Paulo, Saraiva, 2016.

RIOS, I. C. **O amor nos tempos de Narciso**. Interface - Comunicação, Saúde e Educação. (2008, abril/junho). 12 (25), 421-426.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo. Saraiva, 2015.

SARMET, Y. A. G. **Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental**. Psicologia USP, [S. l.], v. 27, n. 3, p. 482-491, 2016. DOI: 10.1590/0103-656420140113. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/133130>. Acesso em: 6 abr. 2022.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino (Org.). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da, **Novo Código Civil Comentado**, Coord. Ricardo Fiuza, São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

SIQUEIRA, Alessandro Marque de. **O Conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8374](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8374)>. Acesso em: 09 jan. 2022.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família.** Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Alienacao-parental.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2022.

SOUSA, Analícia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família.** São Paulo: Cortez, 2010.

SOUSA, Iana Rangel Matias de. **O exercício das responsabilidades parentais e as condutas de alienação parental após dissolução familiar.** Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra: Outubro de 2021.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental e Abandono Afetivo: Análise da Responsabilidade Civil.** 1. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2020.

STJ. STJ constrói jurisprudência sobre Alienação Parental. **Revista Consultor Jurídico.** Postado em 27 de novembro de 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-nov-27/novidade-judiciario-alienacao-parental-jurisprudencia-stj1>>. Acesso em: 09 jan. 2022.

TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. Alienação Parental: Psicodinâmica de uma Constelação Perigosa. In, Coor. DIAS, Maria Berenice. 4 ed. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 2017.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação Parental nas Políticas Públicas: Planos de educação conjugal e educação parental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

\_\_\_\_\_. **A Lei nº 12.318/2010 e as mudanças provocadas pela classificação da alienação parental como situação de risco.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

\_\_\_\_\_. **A natureza jurídica da alienação parental como situação de risco a crianças e adolescentes.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

\_\_\_\_\_. **O surgimento da alienação parental, da síndrome da alienação parental e da alienação familiar induzida.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

Zamberlan, M. A. T. **Interação mãe-criança: enfoques teóricos e implicações decorrentes de estudos empíricos.** Estudos de Psicologia, 7(2), 399-406, 2002.

## JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível: APC20140310277634**. Disponível em: <[https://tj-  
df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321774443/apelacao-civel-  
apc20140310277634](https://tj-<br/>df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321774443/apelacao-civel-<br/>apc20140310277634)>. Acesso em: 09 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível: 70059431171**. Disponível em: <[https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154838070/apelacao-civel-  
ac-70059431171-rs](https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154838070/apelacao-civel-<br/>ac-70059431171-rs)>. Acesso em: 09 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento: AI 70049836133** Disponível em: <[https://tj-  
rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22362600/agravo-de-instrumento-ai-70049836133-rs-  
tjrs](https://tj-<br/>rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22362600/agravo-de-instrumento-ai-70049836133-rs-<br/>tjrs)>. Acesso em: 09 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento: AI 70065115008**. Disponível em: <[https://tj-  
rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/208489166/agravo-de-instrumento-ai-70065115008-rs](https://tj-<br/>rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/208489166/agravo-de-instrumento-ai-70065115008-rs)>. Acesso em: 09 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. Sétima Câmara Cível. **Processo N° 70015224140**. Comarca de Porto Alegre. Agravante: M.S.S. Agravado: S.D.A Desembargadora Maria Berenice Dias. Data do Julgamento 12 de Julho de 2006.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. CC 94723/RJ.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do STJ de 17/12/2019. **Processo n.º 1431/17.2T8MTS.P1.S1**. Relator: Jorge Dias. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/>>. Acesso em: 12 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do STJ de 28 de setembro de 2010. **Processo n.º 870/09.7TBCTB.C1.S1**. Relator: Fonseca Ramos. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/>>. Acesso em: 12 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal da Relação de Évora. Acórdão do TRE de 24 de maio de 2007. **Processo n.º 232/07-3**. Relator: Mata Ribeiro. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/>>. Acesso em: 12 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal da Relação de Lisboa. Acórdão do TRL de 26 de janeiro de 2010. **Processo n.º 1625/05.3TMSNT-C.L1-7**. Relatora: Ana Resende. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/>>. Acesso em: 12 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal da Relação do Porto. Acórdão do TRP de 09 de julho de 2014. **Processo n.º 1020/12.8TBVRL.P1**. Relator: Alberto Ruço. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/>>. Acesso em: 12 de junho de 2022.